



DECRETO Nº 22557

de 29 de março de 2004

Dispõe sobre regulamentação da Lei Municipal nº 5.986, de 30 de dezembro de 2003, que trata do lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ELÓI PIETÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do art. 63 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Municipal nº 5.986, de 30 de dezembro de 2003, que trata do fato gerador, da incidência e da não-incidência, do contribuinte e do responsável, da base de cálculo e da alíquota, da inscrição cadastral e dos documentos, do lançamento, da arrecadação, da isenção e das penalidades do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços previstos na lista constante do Anexo I deste Decreto, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para os registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação com os serviços previstos na lista anexa.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 da lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto de que trata este decreto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 3º O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

- I - a denominação dada ao serviço prestado;
- II - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- III - a validade jurídica do ato praticado;
- IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 4º A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 5º Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista anexa, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

DA NÃO- INCIDÊNCIA

Art. 6º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, observado o disposto no art. 14 deste Decreto.

Art. 7º O reconhecimento administrativo da não-incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, relativamente à construção civil realizada por intermédio de mutirão, condiciona-se a que seja indicada tal circunstância no projeto respectivo, sujeitando-se a obra ao acompanhamento de todas as fases de execução, desde a análise prévia do projeto até sua conclusão, observando-se as disposições constantes deste decreto, bem como à protocolização do requerimento de que trata o art. 10 deste decreto, documento este a ser encaminhado ao Departamento de Receita Mobiliária - SF2.

Art. 8º Entende-se por mutirão, para os fins do disposto no artigo anterior, o auxílio gratuito para a realização de obra de construção civil.

Parágrafo único. O auxílio gratuito a que se refere este artigo é aquele realizado:

I - por pessoa natural, sem a participação de pessoa jurídica em qualquer etapa da construção;
II - sem nenhuma vinculação contratual ou contraprestação entre os partícipes.

Art. 9º Para a obtenção do reconhecimento administrativo da não-incidência de que trata o art. 7º deste Decreto, sem prejuízo do atendimento das demais formalidades previstas na legislação, o proprietário do imóvel, deverá:

I - quando da solicitação de aprovação da planta do imóvel :
a) declarar que a obra será realizada por intermédio de mutirão;
b) preencher documento específico contendo no mínimo as seguintes informações:

1 - nome e endereço completos, número do documento de identidade e do CPF dos partícipes do mutirão;
2 - as atividades a serem executadas pelos partícipes;
3 - período em que a obra será realizada;

II - quando do requerimento do Certificado de Conclusão de Obra, protocolizar, junto ao setor competente, o pedido de reconhecimento administrativo da não incidência, instruído com os seguintes documentos:

- a)** cópia da cédula de identidade e do CPF do proprietário do imóvel;
- b)** cópia do registro da matrícula do imóvel, comprovando a sua

propriedade;

c) documento subscrito pelos partícipes, com firma reconhecida, declarando que auxiliaram na construção da obra, sob o regime de mutirão, sem possuírem nenhum tipo de vínculo contratual entre os partícipes e sem receberem qualquer contraprestação.

Parágrafo único. Em qualquer momento o órgão competente do Departamento de Receita Mobiliária-SF2 poderá solicitar documentos ou comparecimento dos partícipes ou determinar outras providências, visando a retificação ou ratificação dos dados apresentados pelo proprietário do imóvel.

Art. 10. Ato normativo da Secretaria Municipal Finanças poderá instituir modelos próprios de formulários relativos aos requisitos a serem atendidos para o reconhecimento da não-incidência prevista no art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Enquanto não for instituído o requerimento de que trata o *caput* deste artigo, adota-se o modelo de COMUNICAÇÃO DE OBRA POR REGIME DE MUTIRÃO, publicado no Boletim Oficial do Município em 07/02/2003, através da Portaria nº 003/03 – SF, disponível no endereço eletrônico www.guarulhos.sp.gov.br.

DA ISENÇÃO

Art. 11. A isenção somente poderá ser concedida caso o contribuinte esteja cumprindo as exigências da legislação tributária.

Art. 12. Estão isentos do imposto, de acordo com o disposto no artigo 34 da Lei Municipal n.º 2210/77, alterado pela Lei Municipal n.º 3737/90:

I - Os serviços prestados por entidades ecológicas e de preservação do meio ambiente;

II - Os serviços prestados por grupos culturais;

III - Os espetáculos beneficentes;

IV - Os sapateiros remendões, que trabalham individualmente e por conta própria, não se considerando empregados os filhos e a mulher do sujeito passivo;

V - As pessoas físicas, não estabelecidas, prestadores de serviços de:

a) afiador de utensílios domésticos;

b) ajudante geral;

c) batedor rodoviário;

d) caseiro;

e) engraxates;

f) guarda noturno, vigilante;

g) lotérico ambulante;

h) servente de pedreiro;

i) trabalhador braçal;

j) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, jardineiro, mordomo, arrumadeira e demais serviços domésticos;

k) Permissionário do serviço de Táxi, proprietário de um só veículo, estendido o benefício ao respectivo motorista companheiro, quando houver.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I a III deste artigo serão condicionadas à solicitação em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício

fiscal no ano seguinte.

§ 2º A documentação apresentada, com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação e ao número do processo administrativo originário.

Art. 13. Nos termos da Lei Municipal 5.943/03 são isentos do ISSQN os empreendimentos implementados pelo Programa de Arrendamento Residencial- PAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, enquanto permanecerem sob a propriedade do respectivo Fundo e gerido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º São também isentos do ISSQN, nos termos da lei citada no *caput* deste artigo, e desde que se destinem a mutuários com renda de até 6 (seis) salários mínimos, os programas habitacionais de moradias populares implantados através do CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano, bem como aqueles criados pela Secretaria da Habitação do Município.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo e observadas as demais normas legais e regulamentares, deverá constar do Alvará de Aprovação e de Execução da referida obra que a mesma enquadrada-se como programa habitacional previsto na Lei Municipal nº 5.943/03 .

§ 3º O prestador dos serviços de que trata este artigo deverá emitir Nota Fiscal-Fatura de Serviços, apondo no campo destinado à discriminação dos serviços prestados o número do Alvará de Aprovação e Execução e a expressão "ISENTA – Lei nº 5.943/03".

§ 4º O tomador dos serviços de que trata este artigo deverá manter livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros exclusivo para cada obra enquadrada na Lei nº 5.943/03, encerrando-o ao término da obra, observadas as normas deste Decreto.

§ 5º O livro de que trata o parágrafo anterior poderá ser substituído, a critério da Fazenda Municipal, por escrituração eletrônica de dados, quando da implantação de sistema de processamento de dados.

DO LOCAL DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 14. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 2º deste Decreto;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no

caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Guarulhos na parte correspondente ao seu território à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Guarulhos na parte correspondente à extensão de rodovia explorada pertencente ao seu território.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 15. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela

conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; e

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, instrumento de locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica.

§ 2º Será irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador o fato do mesmo encontrar-se ou não inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário do Departamento de Receita Mobiliária-SF2.

DO MOMENTO DA INCIDÊNCIA

Art. 16. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data considerada como inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

II - no caso de serviço onde a execução seja continuada, no último dia de cada mês no qual o serviço tenha sido executado;

III - nos demais casos, quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17. Sujeito passivo é contribuinte do imposto, ou seja, qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviço, diretamente ou através de terceiros, independentemente da existência de estabelecimento.

DA SOLIDARIEDADE

Art. 18. São solidariamente obrigados pelo recolhimento do imposto devido ao Município de Guarulhos, sem prejuízo do disposto nos arts. 66, 67, 68 e 69 deste Decreto.

I - em se tratando de pessoa física, o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, em relação aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17, que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II - a pessoa jurídica que se utilizar de quaisquer serviços, quando deixar de exigir do prestador:

a) emissão de nota fiscal de serviços, nos casos em que o prestador esteja obrigado a emití-la por disposição legal ou regulamentar;

b) comprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, caso dispensado da obrigação acima.

III - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bens imóveis, ainda que pertencentes ou compromissados a sociedades sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, quando deixar de exigir do prestador comprovante do pagamento do imposto devido.

§ 1º A obrigação solidária de que trata este artigo será satisfeita se o tomador de serviços efetuar a retenção do imposto devido, na alíquota aplicável, e recolhê-lo até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, através de guia específica, constando, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação completa do tomador;

II - tipo de serviço prestado;

III - nome e endereço do prestador de serviços.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco Municipal, quando não satisfeito o crédito tributário, efetuar de ofício o lançamento do imposto ao contribuinte e/ou ao obrigado de que trata este artigo.

§ 3º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas:

I - no ato da retenção do imposto, a emitirem o respectivo comprovante ao prestador, na forma prevista no art. 71 deste decreto;

II - apresentarem declaração, na forma e prazo previstos por ato normativo da Secretaria de Finanças.

§ 4º Em se tratando de pessoa física, para cumprimento do disposto no §1º deste artigo, esta deverá se dirigir à repartição competente, para fins da emissão de guia de retenção, caso não possua Cadastro no Município de Guarulhos.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 19. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, a base de cálculo será representada pelo produto da multiplicação entre a receita obtida pela arrecadação de pedágio em toda a concessão da rodovia, e o coeficiente obtido pela divisão do trecho situado neste Município pela extensão total da concessão, na forma abaixo apresentada:

BC = receita total do serviço x (trecho situado no município / extensão total)

§ 2º Na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, a base de cálculo será representada pelo produto da multiplicação entre o valor total do respectivo serviço e o coeficiente obtido entre o trecho situado neste município e a extensão total da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza (BC1), ou por um coeficiente obtido pela divisão do número de postes existentes em Guarulhos pelo número total de postes da concessão (BC2), na forma abaixo apresentada:

BC1 = receita total do serviço x (trecho situado no Município / extensão total)

BC2 = receita total do serviço x (número de postes no Município / número de postes total)

DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 20. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, compreendendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, incluídos:

I - os materiais utilizados na prestação de serviços;

II - as mercadorias utilizadas na prestação de serviços, ressalvados os seguintes casos:

a) 7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

b) 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

c) 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

d) 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

e) 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como:

I - material: o objeto, bem móvel ou de consumo, adquirido pelo prestador de serviço, não para ser revendido ou comercializado a outro, e sim para ser empregado na prestação de serviços.

II - mercadoria: o objeto, bem móvel ou coisa móvel, produzido ou comercializado pelo prestador de serviço, por atacado ou varejo, com destino a ser revendido ou comercializado a quem for prestado o serviço.

Art. 21. Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas; e

V - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 22. O preço mínimo de determinados serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Finanças deste Município, sujeita à modificação a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador ou tomador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 23. Quando se tratar de serviço prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto será calculado em bases fixas e anuais, de acordo com os valores fixados no art. 27 deste Decreto, sendo irrelevante o

faturamento do prestador, desde que o contribuinte atenda às seguintes disposições:

I - execute, diretamente, todas as etapas do serviço;

II - esteja inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

III - não exerça atividade diversa da qualificação para a qual foi inscrito no Cadastro a que se refere o inciso anterior;

IV - não possua, a seu serviço, empregado ou subordinado com a mesma qualificação profissional.

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento no parágrafo anterior, não será considerado profissional autônomo:

I - a pessoa jurídica;

II - o prestador cujo serviço for de caráter permanente e sujeito às normas de um mesmo tomador.

Art. 24. O não enquadramento nas disposições do artigo anterior ensejará o lançamento do imposto com base no preço do serviço.

DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 25. A base de cálculo dos serviços executados por profissionais autônomos que se constituírem em sociedades de profissionais será o preço do serviço, ficando sujeito a todas as exigências previstas nesse regime.

DA ALÍQUOTA

Art. 26. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas previstas na Lista de Serviços que integra o Anexo I deste Decreto.

Art. 27. Quando a prestação de serviços ocorrer na forma prevista no art. 23 deste Decreto, o valor do imposto será fixo e anual na seguinte conformidade:

I - atividades para a qual se exija formação de nível superior:

a) atividades previstas nos subitens 8.01 e 8.02, o valor correspondente a 86 UFG (oitenta e seis Unidades Fiscais de Guarulhos);

b) atividades previstas nos subitens 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13 e 4.14, o valor correspondente a 143 UFG (cento e quarenta e três Unidades Fiscais de Guarulhos);

c) para as demais atividades, o valor correspondente a 285 UFG (duzentas e oitenta e cinco Unidades Fiscais de Guarulhos).

II - atividade para a qual se exija formação de nível técnico ou tecnólogo:

a) atividades previstas nos subitens 4.06, 7.11, 8.01 e 8.02, o valor correspondente a 86 UFG (oitenta e seis Unidades Fiscais de Guarulhos);

b) para as demais atividades, o valor correspondente a 143 UFG (cento e quarenta e três Unidades Fiscais de Guarulhos).

III - atividade para a qual não se exija formação ou especialização:

a) atividades previstas nos subitens 5.08, 7.04, 7.10, 11.01, 11.02, 12.14, 14.05, 14.09, 14.10, 16.01 e 17.04, o valor correspondente a 58 UFG (cinquenta e oito Unidades Fiscais de Guarulhos);

b) para as demais atividades, o valor correspondente a 86 UFG (oitenta e seis Unidades Fiscais de Guarulhos).

DO REGIME DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Das Disposições Preliminares

Art. 28. Considera-se Regime das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o tratamento tributário diferenciado que estabelece alíquota única de 2% (dois por cento) para cálculo do ISSQN, aos Prestadores de Serviços estabelecidos no Município de Guarulhos, observadas as vedações constantes do art. 31 deste Decreto.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre o preço do serviço, conforme definido no art. 20 deste Decreto.

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 29. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se:

I - Microempresa, o Prestador de Serviços que tenha auferido receita bruta no ano-calendário, igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - Empresa de Pequeno Porte, o Prestador de Serviços que tenha auferido receita bruta no ano-calendário superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Parágrafo único. Considera-se ano-calendário aquele compreendido entre 1º (primeiro) de janeiro e 31 (trinta e um) de dezembro.

Da Receita Bruta

Art. 30. Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, sem quaisquer deduções, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e a receita proveniente da venda do ativo permanente.

Parágrafo único. Na hipótese do Prestador de Serviços possuir mais de um estabelecimento localizado no Município de Guarulhos, considera-se como receita bruta, para fins de enquadramento no Regime de ME e EPP de que trata o art. 28 deste Decreto, o somatório das receitas auferidas através de todos os estabelecimentos existentes, observadas as exclusões previstas no *caput* deste artigo.

Das vedações ao enquadramento no Regime de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 31. Não poderá ingressar no Regime das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte o Prestador de Serviços:

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - que constituir-se sob a forma de sociedade por ações;

III - que possuir como titular, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

IV - que deixar de emitir ou adulterar nota fiscal de serviços, ou, se for o caso, quaisquer outros documentos estabelecidos por ato normativo;

V - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

VI - que exercer atividades relacionadas ao setor bancário ou financeiro, inclusive instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VII - que possuir estabelecimento localizado em outro Município;

VIII - que exercer atividades, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, nos termos do art. 23 deste Decreto.

IX - que exercer as seguintes atividades previstas na Lista de Serviços

que integra o Anexo I deste decreto:

1. 3.04 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
2. 7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
3. 7.04 - demolição;
4. 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
5. 7.09 - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
6. 7.10 - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
7. 7.11 - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
8. 7.12 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
9. 14 - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
10. 7.15 - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
11. 7.16 - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
12. 7.17 - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
13. 11.01 - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
14. 11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
15. 11.04 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
16. 12.01 - espetáculos teatrais;
17. 12.02 - exposições cinematográficas;
18. 12.03 - espetáculos circenses;
19. 12.04 - programas de auditório;
20. 12.05 - parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
21. 12.06 - boates, taxi-dancing e congêneres;
22. 12.07 - shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
23. 12.08 - feiras, exposições, congressos e congêneres;
24. 12.09 - bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
25. 12.10 - corridas e competições de animais;
26. 12.11 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
27. 12.12 - execução de música;
28. 12.14 - fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
29. 12.15 - desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

30. 12.16 - exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

31.12.17 - recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;

32. 16.01 - serviços de transporte de natureza municipal;

33. 17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

34. 17.09 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

35. 20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

36. 20.02 - serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

37. 20.03 - serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

§ 1º Caso o prestador de serviços tenha iniciado as atividades no decorrer do ano-calendário imediatamente anterior, considera-se como limite de que trata o inciso I deste artigo, a receita bruta proporcional ao número de meses em que tenha exercido atividade, assim considerada o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicado pelo número de meses decorridos entre o primeiro mês em que o Prestador de Serviços tenha auferido receita, inclusive, até o mês de dezembro do respectivo ano-calendário.

§ 2º Não poderá ser enquadrado no Regime de ME e EPP de que trata o art. 28 deste decreto o Prestador de Serviços que exerça quaisquer das atividades relacionadas no inciso IX deste artigo, ainda que concomitantemente com outras atividades não vedadas pelo referido inciso.

Da exclusão do Regime de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 32. O prestador de serviços será excluído do Regime de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte desde o mês de ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas nos incisos II a IX do artigo anterior.

§ 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos desde o mês da exclusão do Regime pelos motivos dispostos no *caput* deste artigo, deverá o contribuinte, proceder ao recolhimento do imposto, segundo as alíquotas constantes do Anexo I, deste decreto, no prazo previsto no art. 62 deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de excesso de receita prevista no inciso I do artigo anterior, o Prestador de Serviços será excluído do Regime previsto no art. 28 deste Decreto a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

Do Primeiro Ano de Atividades

Art. 33. No primeiro ano de atividades, o Prestador de Serviços poderá

enquadrar-se imediatamente no Regime de ME e EPP previsto no art. 28 deste Decreto, desde que não esteja incluído em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II a IX do artigo 31 deste decreto.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento neste regime, o contribuinte não poderá exceder, neste período, o limite estabelecido pelo inciso I, do art. 31 deste Decreto cuja apuração será proporcional ao número de meses em que a empresa exerceu suas atividades.

Art. 34. Na hipótese de excesso de receita, verificado no primeiro ano de atividades, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, o Prestador de Serviços será excluído do Regime de que trata o art. 28 deste Decreto desde o mês de início de atividades.

Parágrafo único. Constatado o excesso, deverá, o contribuinte, proceder ao recolhimento da diferença entre o imposto anteriormente recolhido e o devido, segundo as alíquotas constantes do Anexo I deste Decreto, até 30 (trinta) dias da constatação do excesso, com a incidência de atualização monetária, multa e juros.

Do Reenquadramento no Regime de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 35. O Prestador de Serviços poderá ser reenquadrado no Regime de que trata o art. 28 deste Decreto a partir do mês seguinte em que regularizar a situação, prevista nos incisos II a IX do artigo 31 deste decreto, a qual motivou o seu desenquadramento, desde que não tenha auferido no ano-calendário imediatamente anterior à regularização receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Art. 36. O Prestador de serviços desenquadrado em razão de excesso de receita, exceto na hipótese de primeiro ano de atividades, poderá ser reenquadrado no Regime de que trata o art. 28 deste Decreto, a partir do primeiro mês do ano-calendário subsequente àquele em que a receita bruta auferida tenha sido igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), observadas as demais condições previstas nos incisos II a IX do art. 31 deste Decreto.

Do Formulário de Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 37. Ficam os Prestadores de Serviços obrigados a apresentar, para fins de enquadramento inicial, desenquadramento ou reenquadramento no Regime de que trata o art. 28 deste Decreto, o Formulário de Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído através de Ato Normativo expedido pela Secretaria de Finanças – SF.

§ 1º A obrigação acessória de que trata o *caput* deste artigo será cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município, em caso de enquadramento inicial.

II - da data em que deixou de preencher quaisquer dos requisitos exigidos para o enquadramento ou do encerramento do ano-calendário, caso desenquadrado exclusivamente em razão de excesso de receita.

III - da data em que regularizou a situação que motivou o seu desenquadramento ou, na hipótese de excesso de receita, do encerramento do ano-calendário, em caso de reenquadramento.

§ 2º Adota-se como Formulário de que trata o *caput* deste artigo o Modelo de Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Portaria SF nº 003/2004, publicada no Boletim Oficial do Município em 27/02/2004 e

disponível no endereço eletrônico www.guarulhos.sp.gov.br.

§ 3º O Formulário de que trata o parágrafo anterior poderá ser modificado a qualquer tempo, por meio de Ato Normativo expedido pela Secretaria Municipal de Finanças – SF.

Das Disposições Gerais

Art. 38. O Prestador de serviços enquadrado no Regime de que trata o art. 28 deste Decreto deverá recolher o imposto mensalmente, no prazo previsto no art. 62 deste Decreto.

Art. 39. Para fins de enquadramento do Regime de que trata o art. 28 deste Decreto, será irrelevante a condição do Prestador de Serviços de optante pelo Regime de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecido por força de Legislação Federal ou Estadual.

Art. 40. Para comprovação da receita bruta e demais fatos ou situações a serem observadas para o enquadramento no Regime de que trata o art. 28 deste Decreto, o Prestador de serviços, quando solicitado, deverá colocar à disposição do Fisco Municipal todos os documentos fiscais e contábeis emitidos por força de legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 41. As microempresas e empresas de pequeno porte não estão desobrigadas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, na alíquota normal aplicável, conforme Anexo I deste decreto.

Art. 42. O Prestador de serviços que, em razão das atividades exercidas, esteja sujeito à incidência da alíquota normal do imposto de 2% (dois por cento), ficará desobrigado do enquadramento no Regime de que trata o art. 28 deste decreto.

Art. 43. O Prestador de Serviços que permanecer usufruindo do tratamento fiscal estabelecido para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem observância das vedações impostas pelo art. 31 deste Decreto, sem prejuízo das penalidades cabíveis estará sujeito:

I - desenquadramento do Regime de ofício;

II - ao pagamento do imposto devido, acrescido de multa e demais acréscimos legais.

Art. 44. As microempresas e empresas de pequeno porte estão sujeitas às penalidades constantes do art. 41 da Lei Municipal nº 5.986/03, reproduzidas no presente Decreto, nos termos do art. 173, quando cometerem infrações aos dispositivos estabelecidos neste decreto ou outras disposições contidas na legislação tributária municipal.

Art. 45. O regime tributário favorecido não dispensa as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte das obrigações acessórias comuns aos demais Prestadores de Serviços, estabelecidas em lei e regulamentadas por este Decreto.

Art. 46. Aplicam-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que couber, as demais disposições da legislação tributária municipal.

Das Disposições Finais e Transitórias do regime de microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 47. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a baixar todos os Atos Normativos indispensáveis à implantação do regime de que trata o art. 28 deste Decreto, especialmente:

I - Os prazos em que os Prestadores de Serviços, inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário anteriormente à vigência do Regime de que trata o art. 28 deste

decreto, deverão comunicar o seu enquadramento inicial.

II - Os procedimentos a serem adotados quanto aos Prestadores de Serviços sujeitos, anteriormente à vigência do Regime de que trata o art. 28 deste decreto, ao recolhimento do imposto através de estimativa, nos termos do art. 54 e seguintes deste decreto.

DO ARBITRAMENTO

Art. 48. O preço do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

II - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

IV - quando as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos ou escriturados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;

V - quando se verificar quaisquer outros crimes contra a ordem tributária, desde que não se possa apurar o valor do imposto devido.

Art. 49. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, por intermédio de avaliação contraditória, venha a ser modificado mediante decisão processual.

Art. 50. O arbitramento mediante procedimento administrativo regular, de que trata o artigo anterior, será efetuado pela autoridade fiscal responsável e deverá estar acompanhado de relatório fundamentado, que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - termo de início de procedimento fiscal, em sendo o caso;

II - notificação preliminar para apresentação de documentos;

III - termo de retenção de documentos, se for o caso;

IV - critério de arbitramento e respectivo demonstrativo da base de cálculo da receita arbitrada, contendo o valor do imposto devido e demais acréscimos moratórios cabíveis;

V - auto de infração e imposição de multa, intimação fiscal e respectivos recibos constitutivos do crédito tributário;

VI - auto de apreensão de bens, livros e documentos, em sendo o caso;

VII - termo de encerramento fiscal;

VIII - relatório de notícia de indícios de crime contra a ordem tributária, em sendo o caso;

IX - outros documentos necessários à produção de provas de infrações ou indícios de crimes contra a ordem tributária, em sendo o caso.

Art. 51. O prazo para pagamento do imposto decorrente do arbitramento será de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 52. Fica assegurada, ao contribuinte, a plena garantia de defesa e prova, mediante interposição de impugnação, nos termos da Lei Municipal nº 5420/99.

Art. 53. Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser

considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

Parágrafo único. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os recolhimentos realizados no período.

DA ESTIMATIVA

Art. 54. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por conveniência da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos seguintes critérios:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - volume de receitas auferidas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser considerados outros contribuintes de idêntica atividade;

III - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

IV - total dos salários pagos;

V - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

VI - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VII - aluguel das máquinas e equipamentos;

VIII - aluguel do imóvel.

Art. 55. O valor do imposto poderá ser fixado pela Fazenda Pública a partir de uma base de cálculo estimada, nos termos do artigo anterior, especialmente, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades necessitem de tratamento fiscal específico, a critério exclusivo da autoridade competente.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 56. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades.

§ 1º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 2º A Administração Fazendária, a qualquer tempo, poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 57. O montante do imposto estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, nos prazos previstos em edital, expedido pela Secretaria de Finanças.

§ 1º A base de cálculo estimada mensal é o resultado da divisão da

base de cálculo estimada anual por 12 (doze).

§ 2º O valor mínimo a ser recolhido é o correspondente ao imposto relativo à base de cálculo estimada mensal.

§ 3º Caso ocorra o atraso no pagamento em qualquer das parcelas estimadas mensais, sobre estas incidirão os acréscimos moratórios legais.

Art. 58. Findo o período fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, ao contribuinte cabe apurar o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido no período considerado.

Parágrafo único. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela recolhida dentro de 30 (trinta) dias do encerramento do ano-base ou da data de seu cancelamento, independentemente de qualquer iniciativa fiscal.

Art. 59. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o montante do imposto estimado poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser instituído nos termos do art. 22 deste Decreto.

Art. 60. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§ 1º. Aos contribuintes enquadrados nesse regime fica reservado o direito de reclamação, que deverá ser requerida até o vencimento da primeira parcela do imposto.

§ 2º. A impugnação não suspende a obrigatoriedade de recolhimento do imposto na data estabelecida.

Art. 61. Ainda que submetido ao regime de pagamento do imposto por estimativa, o contribuinte deverá escriturar mensalmente todas as operações realizadas, em livro próprio ou por sistema eletrônico de dados, a critério da Fazenda Municipal, bem como estará sujeito à apresentação das declarações instituídas por este Decreto.

DA ARRECAÇÃO

Art. 62. O imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao fato gerador.

~~**Parágrafo único.** O imposto devido em decorrência de obrigação por retenção na fonte será recolhido na forma estabelecida no caput, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da contratação dos serviços.~~

Parágrafo único. O imposto devido em decorrência de obrigação por retenção na fonte será recolhido na forma estabelecida no caput, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao da contratação dos serviços. ([Parágrafo Único com redação dada pelo Decreto nº 34304/2017](#))

Art. 63. É facultado à Fazenda Municipal, por intermédio de ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar, outras formas de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, diariamente ou operação por operação, podendo ser aplicada por atividade ou empresa.

Art. 64. Nos casos previstos no art. 23 deste Decreto, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente.

Parágrafo único. O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos, conforme previsto em edital expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se entre o pagamento de uma ou de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 65. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal e os valores referentes às penalidades aplicadas, constituídas por intermédio de documento específico, deverão ser recolhidos dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação.

DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 66. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de qualquer condição, a pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Município de Guarulhos, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária de qualquer serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 67. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de qualquer condição, as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos abaixo, quando os serviços forem realizados no Município de Guarulhos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - 3.04 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - 7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III - 7.04 - demolição;

IV - 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

V - 7.09 - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI - 7.10 - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII - 7.12 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

VIII - 7.14 - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

IX - 7.15 - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

X - 7.17 - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

XI - 11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XII - 17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XIII - 17.09 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Parágrafo único. Para os efeitos da obrigação de que trata este artigo, o imposto deverá ser retido independentemente do prestador de serviços possuir ou não estabelecimento ou domicílio no Município de Guarulhos.

Art. 68. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos abaixo, quando os serviços forem realizados no Município de Guarulhos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

- I - 7.11 - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
- II - 7.16 - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- III - 11.01 - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- IV - 11.04 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- V - 12.01 - espetáculos teatrais;
- VI - 12.02 - exposições cinematográficas;
- VII - 12.03 - espetáculos circenses;
- VIII - 12.04 - programas de auditório;
- IX - 12.05 - parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- X - 12.06 - boates, taxi-dancing e congêneres;
- XI - 12.07 - shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- XII - 12.08 - feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XIII - 12.09 - bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- XIV - 12.10 - corridas e competições de animais;
- XV - 12.11 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- XVI - 12.12 - execução de música;
- XVII - 12.14 - fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- XVIII - 12.15 - desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- XIX - 12.16 - exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
- XX - 12.17 - recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;
- XXI - 16.01 - serviços de transporte de natureza municipal;
- XXII - 20.02 - serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;
- XXIII - 20.03 - serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

Parágrafo único. Para os efeitos da obrigação de que trata este artigo, o imposto deverá ser retido quando o prestador de serviços não possuir estabelecimento ou domicílio no Município de Guarulhos.

Art. 69. Sem prejuízo do disposto nos artigos 66, 67 e 68 deste decreto, são responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes tomadores ou intermediários estabelecidos ou domiciliados neste Município, em relação aos serviços cujos prestadores sejam, também, estabelecidos ou domiciliados no Município de Guarulhos:

I - as companhias de transporte aéreo, pelo imposto incidente sobre as comissões ou remunerações pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas, nos termos dos serviços constantes do subitem 9.02 da Lista anexa;

II - as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes do Município de Guarulhos, em relação ao imposto devido por serviços constantes da Lista anexa, que lhes forem prestados;

III - as agências da Caixa Econômica Federal e do Banco Nossa Caixa S.A, ou outros que vierem a ser designados por lei para controlar tais serviços, pelo imposto incidente sobre os serviços das quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos aos seus agentes, intermediários, revendedores ou concessionários, os quais exerçam distribuição e venda de bilhetes de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, cobrança, recebimento ou pagamento em geral de quaisquer títulos, de contas ou carnês, de tributos, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, nos termos dos serviços constantes dos subitens 15.10 e 19.01 da Lista anexa;

IV - a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, em relação ao imposto devido por serviços constantes da Lista anexa, que lhe forem prestados.

Art. 70. A responsabilidade de que tratam os arts. 66, 67, 68 e 69 deste Decreto será satisfeita mediante o recolhimento do ISS retido aos cofres da Fazenda Municipal, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, constante da lista de serviços que integra o Anexo I deste Decreto, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere o caput deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Não ocorrendo a retenção e o recolhimento do imposto, os responsáveis responderão solidariamente pelo ISS devido, responsabilidade esta que não comportará benefício de ordem, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos termos do que dispõe o art. 41 da Lei Municipal nº 5.986/03, reproduzidas no presente decreto, nos termos do art. 173. .

Art. 71. Os responsáveis tributários relacionados no artigo anterior são obrigados, no ato da retenção do imposto, a emitirem o respectivo comprovante ao prestador, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I- a identificação completa e endereço do tomador dos serviços;
- II- número da inscrição municipal do tomador de serviços;
- III- identificação completa e endereço do prestador de serviços;
- IV- número da inscrição municipal do prestador de serviços, ou na ausência desta o número no Cadastro Nacional de pessoas jurídicas- CNPJ;
- V- serviço prestado;
- VI- data da emissão do recibo;
- VII- valor dos serviços;
- VIII- tipo e número de documento emitido;
- IX- valor retido, alíquota e data da retenção;
- X- identificação e assinatura do emissor do documento.

Art. 72. Na hipótese de retenção do imposto, o prestador de serviços deverá registrar a ocorrência nos livros próprios de registros de notas fiscais e comprovar, quando solicitado, a retenção pelo tomador, por intermédio do comprovante de retenção na fonte.

Parágrafo único. Na hipótese do tomador efetuar a retenção do

imposto e deixar de fornecer o respectivo comprovante da retenção, o prestador deverá comunicar o fato, por requerimento, ao órgão do Município, Departamento de Receita Mobiliária -SF2, que tomará as providências cabíveis.

Art. 73. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador de serviços enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - ser profissional autônomo, estabelecido ou domiciliado no Município de Guarulhos;

II - gozar de isenção concedida pelo Município de Guarulhos;

III - ter imunidade tributária reconhecida;

IV - estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

§ 1º Em relação aos casos previstos neste artigo, o prestador deverá comprovar sua respectiva condição por intermédio de documentação hábil, que terá validade em relação ao exercício financeiro correspondente ao fato gerador do serviço prestado.

§ 2º Considera-se documentação hábil:

I - Para os casos previstos nos incisos I e IV do *caput* deste artigo, os comprovantes de lançamento do imposto;

II - Para os casos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, por meio de certidão a ser requerida ao Departamento de Receita Mobiliária da Secretaria de Finanças.

§ 3º Além da comprovação de que trata o parágrafo anterior, nos casos de operações imunes ou isentas, o prestador do serviço deverá indicar no corpo da nota fiscal emitida o seguinte texto:

I - para as operações imunes: “Imunidade: o número e a data do processo administrativo de reconhecimento de imunidade”;

II - para as operações isentas: “Isenção: fundamento legal e número do processo administrativo do pedido, se for o caso”;

Art. 74. Os responsáveis tomadores de serviços deverão escriturar, mensalmente, o livro de que trata o inciso II do art. 96 as notas fiscais recebidas ou documentos similares, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, na conformidade deste decreto e demais obrigações impostas pela legislação tributária.

Parágrafo único. O livro de que trata o *caput* deste art. poderá ser substituído, a critério da Fazenda Municipal, por escrituração eletrônica, quando da implantação de sistema de processamento de dados.

Art. 75. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISSQN não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle, em separado, das operações sujeitas a esse regime, na conformidade deste decreto e demais obrigações impostas pela legislação complementar.

Art. 76. O recolhimento do imposto retido deverá ser efetuado em guia de recolhimento do ISS, e dela deverá constar, no mínimo, além da identificação completa do responsável tributário, o nome e o endereço do prestador de serviços, o número da inscrição municipal do Cadastro Fiscal Mobiliário de Guarulhos, bem como o termo "ISS RETIDO NA FONTE" no campo de especificação da receita.

Parágrafo único. No caso de o prestador não possuir número de inscrição municipal junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário de Guarulhos, a guia de recolhimento do ISS deverá ser preenchida com o número de identificação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF.

Art. 77. A guia de recolhimento do ISS encontra-se disponível no

endereço eletrônico www.guarulhos.sp.gov.br, para efeito de preenchimento, cálculo da obrigação tributária e impressão, podendo, a qualquer tempo e a critério da Fazenda Municipal, ser implantada exclusivamente por processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. A guia de recolhimento também poderá ser obtida junto ao Fácil - Central de Atendimento ao Cidadão.

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 78. Todas as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas de direito público ou privado estabelecidas no Município de Guarulhos, prestadoras ou tomadoras de serviços, mesmo que não responsáveis pelo recolhimento do imposto, são obrigadas a apresentar as declarações específicas instituídas pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. As declarações descritas no *caput* deste artigo poderão ser instituídas, exclusivamente, por sistema eletrônico de dados.

Art. 79. As Declarações, quando não instituídas por processamento eletrônico de dados, serão emitidas em 02 (duas) vias, que terão as seguintes destinações:

I - 1ª via entregue junto ao setor competente da Prefeitura;

II - 2ª via controle do prestador ou do tomador, conforme o caso.

Art. 80. Serão consideradas inidôneas as declarações emitidas com indicações ilegíveis ou inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 81. É obrigação de todo contribuinte exibir livros fiscais e comerciais, comprovantes da escrita e documentos instituídos pela legislação tributária e prestar informações e esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação expedida pela autoridade fiscal responsável.

§ 1º Fica o contribuinte obrigado a franquear seu estabelecimento e a colocar à disposição da autoridade fiscal competente todos os documentos relativos à prestação de serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas expressas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste decreto e em legislação complementar.

§ 3º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º A não observância ao disposto neste decreto, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no art. 41 da Lei Municipal nº 5.986/2003, reproduzidas neste Decreto por meio do art. 173.

DO CADASTRO FISCAL

Da Inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário

Art. 82. Deverão inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário do Departamento de Receita Mobiliária-SF2, antes do início de suas atividades, as pessoas e órgãos abaixo relacionados, que pretendam prestar ou tomar serviços constantes da lista que integra o Anexo I deste decreto:

I - o industrial e o comerciante pessoa jurídica.

II - o prestador de serviço pessoa física ou jurídica;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade simples de fim econômico;

VI - a sociedade simples de fim não econômico que explorar estabelecimento de prestação de serviços;

VII - os órgãos da Administração Pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que praticarem operações ou aquisições relativas a prestação de serviço relacionadas com a exploração de atividade econômica regida pelas normas a que estiverem sujeitos os empreendimentos privados, ou em que houver contraprestação ou pagamento de preços, tarifas ou pedágio;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte municipal;

IX - o prestador de serviço compreendido na competência tributária do município, quando envolver fornecimento de mercadoria, com incidência do imposto estadual ressalvada em lei complementar;

X - os partidos políticos e suas fundações, os templos de qualquer culto, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos;

XI - o representante comercial ou o mandatário mercantil;

XII - aquele que, em propriedade alheia, prestar serviço em seu próprio nome;

XIII - aquele que prestar, mediante utilização de bem pertencente a terceiro, serviço de transporte municipal;

XIV - os notários, tabeliães e oficiais detentores de delegação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

XV - as demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado que praticarem, habitualmente, em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à prestação de serviços;

XVI - a filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações de estabelecimentos que venham a ser utilizadas.

§ 1º Ficam também sujeitos à inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário, antes do início de suas atividades, as empresas de armazém geral, de armazém frigorífico, de silo ou de outro armazém de depósito de mercadorias, que promovam as atividades de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, ainda que não prestem serviços a terceiros.

§ 2º Qualquer pessoa mencionada neste artigo que mantiver mais de um estabelecimento sediado no território do Município de Guarulhos, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro, inclusive escritório meramente administrativo, fará a inscrição em relação a cada um deles.

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte ou responsável é considerado autônomo para efeito de inscrição no cadastro mobiliário, para manutenção de livros e documentos fiscais e para pagamento do imposto, salvo disposições contidas neste decreto.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§ 5º A inscrição será concedida:

I - mediante requerimento do interessado, conforme modelo estabelecido por meio de ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças;

II - de ofício, a juízo da autoridade fiscal, no caso de omissão do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 6º Por meio de relação nominal, o setor competente do

Departamento de Receita Mobiliária-SF2, notificará, mensalmente, as firmas inscritas de ofício, na forma de Edital a ser publicado no Boletim Oficial do Município, compelindo-as a efetivarem inscrição.

Art. 83. Para efeitos do artigo anterior considera-se como início da atividade:

I - para a pessoa jurídica:

a) a data determinada por disposição legal;

b) a data prevista no contrato social ou, na omissão, a data da assinatura do contrato;

II - para a pessoa física, a data por esta declarada.

Parágrafo único. Constatada, pela fiscalização, a prestação de serviços em data anterior à data do início de atividade, aquela prevalecerá para fins cadastrais.

Art. 84. Como complemento de dados para inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao pedido, a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, bem como a apresentar os livros fiscais pertinentes à sua atividade, para autenticação, observadas as disposições contidas neste decreto.

Art. 85. Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante, quando por este informado, e a inscrição não implica reconhecimento da existência legal da pessoa jurídica ou da eventual habilitação profissional exigida pelos órgãos reguladores.

Parágrafo único. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos a qualquer tempo.

Art. 86. Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo documento de identificação, indicando o número da inscrição, o qual deverá, obrigatoriamente, constar de todos os impressos fiscais que utilizar e em todas as petições que apresentar à Municipalidade.

Parágrafo único. O documento de identificação a que se refere este artigo permanecerá, obrigatoriamente, no estabelecimento, no original ou em fotocópia autenticada, para pronta exibição à autoridade fiscal competente, quando solicitado.

Art. 87. Qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte ou responsável deverá ser comunicada à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua ocorrência, por intermédio de documento próprio, conforme modelo a ser estabelecido por ato normativo a ser expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Na hipótese de fusão, incorporação ou transformação de pessoa jurídica, as partes interessadas deverão requerer, concomitantemente, a correspondente alteração.

§ 2º Para fins de alterações cadastrais, deverão ser apresentados à repartição competente os documentos definidos em ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 88. O contribuinte ou responsável deverá proceder a sua codificação de atividade econômica, indicando o código pertinente no documento próprio, sempre que ocorrer qualquer das seguintes situações:

I - abertura de inscrição;

II - alteração na atividade econômica.

Art. 89. Observar-se-á, para fins de cadastramento, o Código de Atividade Econômica estabelecido no Decreto Municipal nº 22.528/04.

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 90. A partir do encerramento de suas atividades o contribuinte fica

obrigado a requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a baixa de sua inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º O pedido de encerramento da empresa será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e instruído com:

- I - comprovante de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário;
- II - livros fiscais;
- III - documentos fiscais, utilizados ou não;
- IV - outros documentos, a critério da fiscalização.

§ 2º O pedido de encerramento de filial, agência, sucursal, ou outro estabelecimento dependente, será instruído com os documentos fiscais e livros fiscais de cada estabelecimento, facultado à autoridade fiscal o exame dos registros do estabelecimento principal.

Art. 91. A baixa na inscrição será concedida após verificação da procedência da comunicação pela autoridade fiscal competente, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 1º Será dado início à ação fiscal, para apuração de eventuais diferenças de ISS a recolher.

§ 2º As Notas Fiscais em branco serão inutilizadas no momento da baixa da inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 3º A comunicação de encerramento das atividades não extingue débitos existentes ou que vierem a ser apurados.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o *caput* do artigo anterior, o pedido de cancelamento da inscrição com data retroativa somente poderá ser formalizado em requerimento próprio, ao qual deverão ser juntados os seguintes comprovantes de encerramento das atividades:

I - Em se tratando de pessoa jurídica:

- a) comprovante de baixa na Receita Federal ou Estadual;
- b) distrato social registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos;
- c) outros documentos necessários, a critério da fiscalização.

II - em se tratando de profissional autônomo:

- a) no caso de mudança de domicílio fiscal, comprovante de residência em outro município, tais como correspondência bancária, água, luz, telefone e outros;
- b) no caso de vínculo empregatício ou aposentadoria, documentos probatórios dos fatos alegados, tais como cópia autenticada da carteira profissional ou certidão do Instituto de Previdência- INSS;
- c) outros documentos necessários, a critério da fiscalização.

Art. 92. Os formulários usuais de baixa, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, serão protocolados no setor competente, somente para pedido de encerramento das atividades dentro do prazo previsto no artigo 90 deste decreto.

Art. 93. Quando inexistir comprovante de baixa da respectiva inscrição cadastral ou quando constatada qualquer irregularidade nos dados cadastrais, a autoridade fiscal competente promoverá, de ofício, as alterações cabíveis.

§ 1º O cancelamento ou alteração de ofício não implicará a quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do sujeito passivo, tampouco o eximirá das penalidades previstas na lei.

§ 2º O setor competente do Departamento de Receita Mobiliária - DRM-SF2, mensalmente, notificará na forma de Edital, a ser publicado no Boletim Oficial do Município, rol das empresas que tiveram suas inscrições canceladas de ofício, prestadoras de serviços ou não, ou ainda aquelas que sofreram alterações de ofício, que impliquem a anulação ou alteração dos livros e documentos fiscais, compelindo-as a

apresentar os livros e documentos fiscais, para as medidas cabíveis.

§ 3º Deixando o contribuinte de cumprir as exigências contidas no parágrafo anterior deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças providenciará publicação de edital, no Boletim Oficial do Município, contendo:

I - proibição do contribuinte para transacionar com órgãos e entidades da Administração do Município de Guarulhos;

II - declaração de inidoneidade dos documentos fiscais anteriormente autorizados.

Art. 94. Mediante ato da autoridade fiscal competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a inscrição poderá ser cancelada quando o contribuinte:

I- não for localizado no endereço para o qual foi concedida a inscrição mobiliária;

II- deixar de se recadastrar, conforme determinações baixadas por ato administrativo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 95. Para efeito deste artigo, considera-se encerramento das atividades do contribuinte:

I- para profissional autônomo:

a) a data declarada pelo contribuinte no pedido de encerramento da inscrição, quando este for requerido dentro do prazo estabelecido neste decreto;

b) a data da protocolização do pedido de encerramento de inscrição, quando este for requerido fora do prazo estabelecido neste decreto.

II - para a pessoa jurídica:

a) a data de assinatura do distrato, se comunicado no prazo estabelecido neste Decreto;

b) a data do registro do distrato, se comunicado fora do prazo estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. A fiscalização poderá considerar como data de encerramento da inscrição a da última prestação de serviço, se posterior às previstas nos incisos I e II deste artigo.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Dos Documentos Fiscais

Dos Livros Fiscais

DOS LIVROS EM GERAL

~~**Art. 96.** Ressalvadas as disposições contidas neste decreto e em legislação complementar, o sujeito passivo do imposto, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos ou domiciliados no Município de Guarulhos, ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de acordo com as operações que realizarem:~~

~~I- Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados(modelo 54);~~

~~II- Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros(modelo 56);~~

~~III- Livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 57);~~

~~IV- Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais (modelo 58);~~

~~**§ 1º** As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, prestadoras ou tomadoras de serviços deverão escriturar e imprimir, por processamento eletrônico de dados os livros constantes dos incisos I e II deste artigo.~~

~~**§ 2º** As pessoas físicas quando se utilizarem de notas fiscais, a critério da Fazenda Municipal, poderão escriturar e imprimir, por processamento eletrônico de~~

dados, os livros constantes dos incisos I e II deste artigo.

~~Art. 97.~~ Os livros fiscais deverão ser impressos em conformidade com as disposições contidas neste decreto, e suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, podendo o contribuinte acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

~~Parágrafo único.~~ Os livros fiscais deverão ter as folhas encadernadas de forma a impedir a substituição das mesmas.

~~Art. 98.~~ Os Livros Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51) e Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56), quando impressos por processamento eletrônico de dados, deverão ser encadernados anualmente, para apresentação ao fisco, sempre que solicitados.

~~Art. 99.~~ Os livros fiscais deverão conter termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal.

~~Art. 100.~~ Sem prévia autorização do Fisco Municipal, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo:

~~I~~ - nos casos expressamente previstos em legislação tributária;

~~II~~ - para serem levados à repartição fiscal.

~~Parágrafo único.~~ As autoridades fiscais competentes arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

DA AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS

~~Art. 101.~~ Os livros fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pela Prefeitura, ressalvadas as exceções previstas neste decreto e em legislação complementar.

~~Art. 102.~~ A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição competente, acompanhada do documento de identificação a que se refere o artigo 86 deste decreto.

~~§ 1º~~ A autenticação será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

~~§ 2º~~ Não se tratando de início de atividade, deverá ser apresentado, no ato da autenticação, o livro anterior, devidamente encerrado, para aposição de visto no termo de encerramento.

~~§ 3º~~ A autenticação deverá ser providenciada no prazo máximo de 15 dias, contados do encerramento do livro anterior.

~~§ 4º~~ A autenticação de qualquer livro fiscal somente será efetuada mediante a apresentação do Livro Fiscal Modelo 57, de que trata o inciso III do art. 96 deste Decreto, para que seja lavrado o termo de ocorrência correspondente.

DA ESCRITURAÇÃO

~~Art. 103.~~ Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 96, e demais exceções previstas neste Decreto, os lançamentos nos livros fiscais deverão ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica.

~~§ 1º~~ Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

~~§ 2º~~ A escrituração dos livros de que tratam os incisos I e II do art. 96 deste Decreto, deverá ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação ou contratação dos serviços.

~~§ 3º.~~ Nos demais casos, a escrituração deverá ser efetuada, no

máximo em até 15 (quinze) dias contados da data das ocorrências.

~~§ 4º Nos meses em que não houver movimento, esse fato deverá ser expressamente registrado no livro fiscal competente.~~

~~Art. 104. A escrituração de livro novo, em continuação ao anterior, só poderá ser feita após a utilização de todas as folhas ou páginas do livro precedente.~~

~~§ 1º Quando da implantação de escrituração por processamento eletrônico de dados, os livros mormente em uso deverão ser encerrados, mediante termo assinado pelo contribuinte ou seu responsável legal para, posteriormente, quando exigidos pela Fazenda Municipal, serem encaminhados à repartição competente para aposição do visto pertinente no termo de encerramento.~~

~~§ 2º Em casos especiais, quando devidamente justificada a substituição do livro antes de completamente utilizado, a escrita poderá prosseguir em livro novo, desde que o anterior seja encerrado mediante termo, que mencione o motivo da substituição, assinado pelo contribuinte ou seu responsável legal, vistado pelo setor competente e anotado no Livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 57.~~

~~Art. 105. Nas hipóteses de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração poderá continuar nos mesmos livros fiscais, observadas as normas pertinentes à nova atividade.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os livros serão apresentados à seção competente, acompanhados do documento de identificação a que se refere o artigo 86 deste decreto, para as devidas anotações no Livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências modelo 57.~~

DO LIVRO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS

~~Art.106. O Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, modelo 51, destina-se à escrituração, do movimento de serviços prestados para os quais se exija emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Notas Fiscais de Serviços série "A", Nota Fiscal Simplificada, documentos similares ou outros que vierem a ser instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças, necessários à apuração do imposto devido e ao registro dos recolhimentos respectivos, devendo constar, no mínimo, o seguinte:~~

- ~~I- indicação do mês de incidência/ano;~~
- ~~II- indicação do código do serviço;~~
- ~~III- indicação do dia da emissão, série e número inicial e final da nota fiscal de serviço emitida;~~
- ~~IV- indicação da base de cálculo, alíquota e imposto devido;~~
- ~~V- campo para observações;~~
- ~~VI- indicação do total do mês;~~
- ~~VII- indicação do resumo do mês por alíquota, onde deverá constar campos para base de cálculo, alíquota, imposto devido e total;~~
- ~~VIII- indicação de recolhimentos relativos ao mês de incidência.~~

~~§ 1º Os lançamentos no livro de que trata este artigo serão feitos em ordem cronológica e o valor das Notas Fiscais de Serviços, pelos valores unitários das operações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, sujeitos à mesma alíquota e emitidos em talões da mesma série, quando prestados a pessoas físicas.~~

~~§ 2º As folhas terão escrituração totalizada e encerrada por mês de incidência e por alíquotas, devendo o registro referente ao mês subsequente iniciar-se na folha seguinte;~~

~~§ 3º Deverá ser utilizada uma linha para cada tipo de documento fiscal, caso sejam emitidos dois ou mais tipos.~~

~~§ 4º A critério da Fazenda Municipal, as pessoas jurídicas deverão, obrigatoriamente, escriturar por processamento eletrônico de dados, o livro de que trata este artigo.~~

~~Do Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros~~

~~Art. 107. O Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros, modelo 56, destina-se à escrituração de todas as notas fiscais de serviços ou documentação equivalente recebidas pelo tomador, independentemente da responsabilidade legal de retenção do imposto.~~

~~§ 1º A critério da Fazenda Municipal, as pessoas jurídicas deverão, escriturar por processamento eletrônico de dados, o livro de que trata este artigo.~~

~~§ 2º As pessoas físicas, poderão, também, a critério da Fazenda Municipal, escriturar o livro de que trata este artigo, por processamento eletrônico de dados.~~

~~[\(Revogados os Artigos 96 a 107, com exceção das disposições relativas ao livro fiscal de que trata o inciso III do artigo 96 pelo Decreto nº 29168/2011\)](#)~~

DO LIVRO REGISTRO DE RECEBIMENTO DE IMPRESSOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Art. 108. O livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 57, destina-se à escrituração das entradas de impressos fiscais, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio usuário do documento fiscal, e, ainda à lavratura de termos de ocorrência, pela fiscalização, ou pelo próprio contribuinte, quando determinado pela autoridade competente, ou por ato normativo específico, observado o seguinte:

I - os lançamentos serão feitos operação por operação, em ordem cronológica, no ato do recebimento ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie e série de documento fiscal;

II - do total de folhas do livro, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinados à lavratura dos termos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º As folhas reservadas à lavratura dos termos de ocorrência deverão estar agrupadas e colocadas em seqüência às folhas destinadas ao registro de recebimento de impressos fiscais.

§ 2º O livro de que trata este artigo é de uso obrigatório por todos os prestadores e tomadores de serviços sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, ressalvadas as exceções previstas neste decreto e em legislação complementar.

§ 3º Aos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário, os quais não possuam o livro a que se refere artigo, observadas as disposições do parágrafo anterior, fica concedido um prazo de 60 (sessenta) dias para sua adoção, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 109. A escrituração do Livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 57, será feita nos quadros e colunas próprias, operação por operação, em ordem cronológica, no ato do recebimento ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e tipo de documento fiscal na seguinte forma:

I- indicação de documento fiscal confeccionado, no quadro “espécie”;

II- indicação da série correspondente ao documento fiscal confeccionado, no quadro “série”;;

III- indicação do tipo de documento fiscal confeccionado. no quadro “tipo”;

- IV- indicação quanto à destinação do documento fiscal no quadro “finalidade de utilização”;
- V- indicação do número correspondente à Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na coluna “número da autorização para impressão”;
- VI- indicação dos números inicial e final relativos ao documento fiscal confeccionado, na coluna “numeração dos impressos”;
- VII- indicação do nome e endereço completos, números de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, se for o caso, e no CNPJ(MF) do estabelecimento responsável pela confecção dos documentos fiscais na coluna “estabelecimento impressor”;
- VIII- indicação do dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados na coluna “recebimento”;
- IX- indicação da série, subsérie e número da nota fiscal de serviços emitidos pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados na coluna “nota fiscal”.
- X- Anotações diversas na coluna “observações”

DO LIVRO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 110. O Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 58, destina-se à escrituração da impressão de documentos fiscais, confeccionados para terceiros ou para uso do próprio estabelecimento impressor.

Parágrafo único. Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias, operação por operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados, ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

Art. 111. A escrituração do Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 58, será feita nas colunas próprias, operação por operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais ou de sua confecção, caso sejam destinados à utilização pelo próprio estabelecimento impressor, na seguinte forma:

- I- indicação do número correspondente à Autorização para Impressão de documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na coluna “numero da autorização para impressão”;
- II- indicação dos números de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário e no CNPJ(MF), nome e endereço completos do usuário do documento fiscal confeccionado, na coluna “usuário”;
- III- indicação da espécie de documento fiscal confeccionado, na coluna “espécie”;
- IV- indicação do tipo de documento fiscal confeccionado , na coluna “tipo”;
- V- indicação da série correspondente ao documento fiscal confeccionado, em sendo o caso, na coluna “série”;
- VI- indicação dos números inicial e final relativos aos documento fiscal confeccionado na coluna “numeração”;
- VII- indicação da série, subsérie e número da nota fiscal de serviços emitida pelo estabelecimento impressor, relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados, na coluna “nota fiscal”;
- VIII- indicação do dia, mês e ano da efetiva entrega, ao usuário, dos documentos fiscais confeccionados, na coluna “data”.
- IX- Anotações diversas na coluna “observações”.

DOS DOCUMENTOS FISCAIS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. O contribuinte emitirá, de acordo com as prestações de serviços que realizar, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal de Serviços - série "A";
- II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços;
- III - Nota Fiscal-Fatura de Serviços;

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os contribuintes definidos no art. 113 deste decreto, bem como aqueles sujeitos à regime especial determinado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, expressamente, desobrigando-os da emissão de nota fiscal ou estabelecendo, em substituição às notas fiscais, a emissão de outros documentos, previstos neste decreto, ou em legislação complementar propostos pelo contribuinte ou adotados pelo órgão competente.

§ 2º O contribuinte poderá adotar Notas Fiscais de Serviços conjugadas com as de emissão obrigatória para a documentação de operações sujeitas a outros tributos e contribuições, de competência do Estado ou da União, sem prejuízo da observância dos requisitos exigidos no presente decreto.

§ 3º O procedimento previsto no parágrafo anterior dependerá de autorização prévia da repartição municipal competente, mediante solicitação de regime especial, nos termos do art. 133 deste decreto.

§ 4º Nos casos de operações imunes, isentas ou não tributáveis, o prestador de serviços deverá indicar, no corpo da nota fiscal o seguinte texto:

- I - para as operações imunes: "Imunidade: o número e a data do processo administrativo de reconhecimento de imunidade";
- II - para as operações isentas: "Isenção: fundamento legal e número do processo administrativo do pedido, se for o caso";
- III - para as operações não tributáveis: "Não incidência: fundamento legal e número do processo administrativo do pedido, se for o caso"

~~**Art. 113.** Estão dispensados da emissão de notas fiscais, em relação as suas atividades específicas, desde que atendam as demais exigências instituídas neste decreto e legislação complementar:~~

- ~~I - As casas lotéricas;~~
- ~~II - Os correios e suas agências franqueadas;~~
- ~~III - Os cinemas, quando utilizarem ingressos padronizados, de acordo com modelo instituído pelo Instituto Nacional de Cinema - INC~~
- ~~IV - Os promotores de bailes, shows, festivais, recitais, feiras e eventos similares e demais empresas de diversões públicas, desde que cumpram as determinações previstas neste decreto;~~
- ~~V - As instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil e outros inerentes à apuração do ISSQN, determinados pela Secretaria de Finanças, por intermédio de Ato Normativo.~~

~~VI - Os profissionais autônomos, nos termos do art. 23 deste decreto.~~

Art. 113. Estão dispensados da emissão de notas fiscais, em relação as suas atividades específicas, desde que atendam as demais exigências instituídas neste Decreto e em legislação complementar, em especial à obrigatoriedade de efetuar as Declarações de Serviços Prestados e Tomados, instituídas pela legislação Municipal:

- I - as casas lotéricas, em relação aos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais serviços de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;

II - os correios e suas agências franqueadas, em relação às atividades de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores;

III - os cinemas, quando utilizarem ingressos padronizados, de acordo com modelo instituído pelo Instituto Nacional de Cinema - INC;

IV - os teatros, espetáculos circenses, competições esportivas e similares, programas de auditório, parques de diversões, casas de shows, boates, bailes, festivais, desfiles, feiras e eventos correlatos relativos a diversões públicas, desde que cumpram as determinações previstas neste Decreto e em legislação complementar;

V - as instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil e outros inerentes à apuração do ISSQN, determinados pela Secretaria de Finanças, por intermédio de Ato Normativo;

VI - os profissionais autônomos, nos termos do § 2º, artigo 32 da Lei 5.986/2003;

VII - os delegatários de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos necessários à apuração do ISSQN, determinados pela Secretaria de Finanças, por intermédio de Ato Normativo;

VIII - as empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos de transporte de passageiros; e

IX - os prestadores de serviços das atividades de boliche, bilhares e diversões eletrônicas ou não." (NR) ([Caput e os incisos do Art. 113 com redação dada pelo Decreto nº 29168/2011](#))

Parágrafo único. Por ato normativo, a Fazenda Municipal poderá dispensar outras atividades da emissão de notas fiscais, disciplinando, no mesmo ato, nova forma de escrituração.

Art. 114. As notas fiscais serão emitidas com decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser manuscritas à tinta ou preenchidos por meio de processo mecanizado, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias.

Art. 115. Os documentos fiscais serão numerados tipograficamente em ordem crescente de 01 a 999.999, e enfeixados em talonários uniformes de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) e de, no máximo, 50 (cinquenta) jogos, admitindo-se, em substituição aos talonários, que sejam confeccionados em jogos soltos.

§ 1º Poderá ser autorizada, desde que previamente requerida, a utilização de série e subsérie.

§ 2º Atingido o número 999.999, a numeração será reiniciada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 3º A emissão do documento fiscal será feita pela ordem cronológica de numeração referida neste artigo.

§ 4º Nenhum talonário deverá ser utilizado sem que já tenham sido emitidos os documentos de numeração anterior, cabendo à autoridade fiscal responsável a inutilização dos talonários em branco, não utilizados pela ordem numérica, mediante a lavratura de termo no livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 57, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 5º Cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal, agência ou qualquer outro, terá talonários próprios, à exceção dos casos expressamente autorizados, nos termos do art. 31 da Lei Municipal nº 5.986/03.

§ 6º Quando se tratar de jogos soltos ou formulários contínuos, as vias dos documentos fiscais, que devam ficar em poder do estabelecimento emitente, serão encadernadas ou dispostas em pastas, em grupos de até 300 (trezentas), obedecida a numeração tipográfica seqüencial dos jogos soltos ou a de controle dos formulários contínuos, que ficarão à disposição do Fisco.

Art. 116. Quando um documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no talonário ou jogo solto, todas as suas vias, constando declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e expressa referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º Na hipótese de formulário contínuo ou jogos soltos de documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encadernadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao fisco.

§ 2º Se o cancelamento de que trata este artigo ocorrer após a escrituração do documento no livro fiscal competente, o emitente poderá estornar os respectivos valores escriturados, por meio de lançamento a tinta vermelha ou por lançamento em sistema eletrônico, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de contribuinte dispensado da emissão de nota fiscal de serviços ou documento equivalente, nos termos do artigo 113 deste decreto, será considerado, em relação à operação cancelada, o estorno na escrita contábil.

Art. 117. Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

I - omita indicação determinada na legislação;

II - não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;

III - contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;

IV - apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;

V - seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição encerrada de ofício;

VI - que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;

VII - que tenha sido emitido por pessoa distinta do que constar como emitente;

VIII - que seja emitida após a data limite para utilização.

Parágrafo único. Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do serviço prestado, sua procedência e destino, não se aplica o disposto na hipótese de omissão ou erro nos números de inscrição do destinatário.

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - AIDF

Art. 118. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar documento fiscal, inclusive o aprovado através de regime especial, mediante autorização prévia do setor competente.

§ 1º A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico ao setor competente, mediante preenchimento da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - AIDF, contendo, no mínimo, impresso as seguintes indicações :

I - a denominação "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços";

II - número de ordem;

III - nome, endereço e números de inscrição, municipal, estadual e no CNPJ (MF), do estabelecimento gráfico;

IV - nome, endereço e números de inscrição, municipal, estadual e no CNPJ (MF), do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V - espécie de documento fiscal, série e subsérie, quando for o caso, indicação da numeração inicial e final, quantidade e tipo dos documentos a serem

impressos e observações que se fizerem necessárias;

VI - data do pedido, identificação e assinaturas dos responsáveis pelo estabelecimento usuário do documento a ser confeccionado pelo estabelecimento impressor;

VII - quadro destinado à indicação da data de entrega dos documentos impressos e do número, série e subsérie da nota fiscal de serviços emitida pelo estabelecimento impressor e assinatura, sobre carimbo, da pessoa a quem tenha sido feita a entrega;

VIII - quadro destinado ao setor competente para indicação da data e assinatura, da autoridade competente que autorizou a impressão.

§ 2º O formulário será preenchido, no mínimo, em três vias, que, após autorizado, terão o seguinte destino:

I - 1ª via - repartição fiscal, para arquivamento e controle;

II - 2ª via - estabelecimento usuário;

III - 3ª via - estabelecimento impressor.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, quando a impressão do documento fiscal for realizada em tipografia do próprio usuário.

§ 4º Cada estabelecimento gráfico estabelecido no Município deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 5º A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão;

§ 6º Se o documento autorizado não for impresso até o término da validade que trata o parágrafo anterior, o contribuinte, ou o estabelecimento gráfico deverá devolver todas as vias ao setor competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do vencimento da data de validade, quando serão lavrados, pela autoridade fiscal, os termos competentes, no Livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo.57.

Art. 119. No caso de incorreção nas informações de impressão obrigatória nos documentos fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante carimbo, se autorizado pela repartição competente.

Parágrafo único. A autorização será dada mediante apresentação de um talão do documento fiscal, da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais-AIDF e do Livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 57, que será utilizado para aposição do respectivo termo.

Art. 120. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

I - Para solicitação inicial será concedida autorização para impressão de, no máximo, 5(cinco) talonários.

II - Para as demais solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

III - O disposto no inciso anterior não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 12(doze) meses.

IV - Nas solicitações de autorização para impressão de documentos fiscais, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a fotocópia do último documento fiscal emitido, a qual ficará retida juntamente com a AIDF atual e arquivada em local próprio de controle.

V - O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 24 (vinte

e quatro) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e também, logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data de validade para seu uso com a inserção da seguinte expressão: “*válida para uso até...*”, sendo esta data, 24 (vinte e quatro meses) após a data da AIDF.

VI - Encerrado o prazo estabelecido no inciso anterior, os documentos fiscais em branco serão inutilizados pela autoridade fiscal competente, mediante termo lavrado no Livro de Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 57.

VII - No caso do inciso anterior, o contribuinte poderá solicitar nova AIDF para impressão de novos documentos fiscais, que terão numeração sequencial aos documentos inutilizados.

VIII - Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos da autoridade fiscal competente.

§ 1º A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

§ 2º O impresso Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-AIDF, terá as dimensões de 215x290 mm.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS – SÉRIE “A”

Art. 121. A nota fiscal de serviços série A deverá conter as seguintes indicações:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços;

II - o número de ordem, a série e o número da via;

III - a natureza da operação e a indicação do serviço prestado;

IV - a data de emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF, estadual, em sendo o caso e no CFM do emitente;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF, estadual e no CFM, em sendo o caso, do usuário final ou beneficiário dos serviços;

VII - a discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

VIII - os preços unitário e total do serviço prestado e o valor total da nota;

IX - o nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo;

X - a marca, o número, a quantidade, a espécie e o peso dos volumes;

XI - o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ, no CFM e no Estado, em sendo o caso, do impressor da nota fiscal, a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

XII - a data do recebimento e assinatura do usuário final ou beneficiário.

XIII - data de validade de emissão do documento, nos termos inciso V do art. 120 deste decreto.

§ 1º As indicações dos itens I, II, V, XI e XIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º As indicações dos itens IX e X poderão ser suprimidas, a critério do emitente, sempre que as mesmas forem consideradas desnecessárias.

§ 3º As indicações dos itens I a XIII constituem exigências mínimas, podendo o contribuinte inserir outras julgadas necessárias ao controle dos serviços prestados.

§ 4º A nota fiscal de serviços será extraída no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador dos serviços, ficando a última em poder do emitente para exibição ao fisco.

§ 5º As notas fiscais de serviços séries “A”, terão as dimensões mínimas de 148x210mm, em qualquer sentido.

Art. 122. A discriminação dos serviços prestados deverá ser efetivada de forma abrangente, inclusive quanto às características identificadoras das atividades exercidas a que corresponder o documento emitido.

Parágrafo único. Na emissão da nota fiscal de serviços, o prestador de serviços deverá, se for o caso, inserir a expressão respectiva à situação de imunidade, isenção ou não incidência, bem como mencionar o respectivo dispositivo legal.

DA NOTA FISCAL SIMPLIFICADA DE SERVIÇOS

Art. 123. Nos serviços prestados à pessoa física e cujo pagamento seja à vista, poderá ser emitida, em substituição à Nota Fiscal série “A” anterior, a Nota Fiscal Simplificada de Serviços.

§ 1º A Nota Fiscal Simplificada de Serviços deverá conter as seguintes indicações:

I - A denominação Nota Fiscal Simplificada de Serviços;

II - o número de ordem, a série e o número da via;

III - a data de emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município, no CNPJ/CPF (MF) e no cadastro estadual, em sendo o caso;

V - a discriminação, quantidade e demais elementos, que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

VI - os preços unitário e total do serviço prestado e o valor total da nota;

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ, no CFM e no cadastro Estadual, em sendo o caso, do impressor da nota fiscal, a quantidade de documentos impressos, a data de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, e o número da autorização para impressão de documentos fiscais do imposto sobre serviços.

VIII - A data de validade de emissão do documento, nos termos do inciso V do art. 120 deste decreto.

§ 2º As indicações dos incisos I, II, IV, VII e VIII serão impressas tipograficamente.

§ 3º A Nota Fiscal Simplificada de serviços será extraída no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador dos serviços, ficando a última presa ao bloco para exibição ao fisco.

§ 4º A Nota Fiscal Simplificada de serviços terá as dimensões mínimas de 74x105mm, em qualquer sentido.

§ 5º As indicações do item V poderão ser modificadas pelo contribuinte, de acordo com a natureza dos serviços prestados, devendo em qualquer hipótese constar da nota fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

§ 6º As indicações dos itens I a VIII constituem exigências mínimas, podendo o contribuinte inserir outras julgadas necessárias ao controle dos serviços prestados.

§ 7º A Administração Tributária poderá, quando verificada qualquer

irregularidade, cassar a autorização da nota fiscal simplificada de serviços.

DA NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS

Art. 124. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, série "A", poderá optar pelo uso de Nota Fiscal-Fatura de Serviços.

Art. 125. A Nota Fiscal - Fatura de Serviços deverá conter as seguintes indicações:

I - A denominação Nota Fiscal-Fatura de Serviços;

II - O número de ordem e o número de vias;

III - A natureza da operação e a indicação do serviço prestado;

IV - A data de emissão;

V - O nome, o endereço e os números de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município, no CNPJ/CPF (MF), e no cadastro Estadual, em sendo o caso;

VI - O número da fatura, o valor da fatura/duplicata, o número de ordem da duplicata, a data do vencimento;

VII - O nome, o endereço, a praça de pagamento e os números de inscrição no CNPJ/CPF (MF), Estadual e no CFM, em sendo o caso, do sacado;

VIII - A discriminação, a quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

IX - Os preços unitário e total do serviço prestado e o valor total da Nota Fiscal - Fatura;

X - O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ (MF), no CFM e no Estado, em sendo o caso, do impressor da Nota Fiscal - Fatura, a quantidade de impressão, a data de impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota Fiscal - Fatura impressa e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

XI - a data de validade de emissão do documento, nos termos do inciso V do art. 120 deste decreto.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, X e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal - Fatura de Serviços será emitida no mínimo em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador dos serviços, ficando a última em poder do emitente para exibição ao fisco.

§ 3º A Nota Fiscal-Fatura de Serviços terá as dimensões mínimas de 148x210mm, em qualquer sentido.

DOS DOCUMENTOS FISCAIS ESPECIAIS DO CUPOM DE MÁQUINA REGISTRADORA

Art. 126. Em substituição à nota fiscal de serviços, poderá ser autorizada, mediante regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita detalhe (bobina-fixa), observadas as seguintes condições:

I - deverá ser requerido regime especial, com a juntada dos seguintes documentos:

a) cópia do atestado de garantia e lacração da máquina registradora, fornecido pelo fabricante ou agente autorizado, onde constem os seguintes termos:

1 - a máquina não possui ou foram neutralizados dispositivos para efetuar registros, sem que as importâncias sejam acumuladas no totalizador geral ou nos totalizadores parciais;

2 - a máquina registradora não possui dispositivos ou teclas que impeçam a emissão de cupons ou que impossibilitem a operação de somar, sendo que todas as operações deverão ser acumuladas no totalizador geral;

3 - outros elementos, a critério do Fisco.

b) fotocópia do modelo do cupom.

Art. 127. Os cupons das máquinas registradoras devem conter no mínimo:

I - O nome, o endereço e os números de inscrição do emitente no CFM, no CNPJ/CPF (MF) e, sendo o caso, no Estado;

II - A data de emissão do cupom: dia, mês e ano.

III - O número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;

IV - O número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento, quando possuir mais de uma;

V - Os sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;

VI - O valor unitário do serviço ou produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII - O preço total do serviço prestado.

§ 1º As indicações dos incisos I e IV poderão ser impressas tipograficamente, ainda que no verso.

§ 2º Em relação a cada máquina registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deverá ser emitido cupom de leitura do totalizador geral, ou, se for o caso, dos totalizadores parciais.

§ 3º Nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, deverá ser anotado no cupom de que trata o parágrafo anterior, ainda que no verso, o número indicado no contador de ultrapassagem.

§ 4º O cupom de leitura emitido na forma dos §§ 2º e 3º servirá de base para o lançamento no livro fiscal modelo 51, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantido à disposição do fisco, até a prescrição dos créditos tributários.

Art. 128. A fita detalhe deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria máquina:

I - O nome, o endereço, e os números das inscrições, municipal, estadual e no CNPJ (MF), do estabelecimento emitente;

II - a data de emissão: dia, mês e ano;

III - o número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;

IV - o número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento, quando possuir mais de uma;

V - os sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;

VI - o valor unitário do serviço ou produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII - o valor total da operação;

VIII - a leitura do totalizador geral e, se for o caso, dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora.

§ 1º Admite-se que as indicações do inciso I sejam fornecidas mediante carimbo, aposto no final da fita-detalhe ou das operações registradas a cada dia, que contenha espaços apropriados para as indicações dos incisos II e IV, a serem manuscritas.

§ 2º As indicações dos incisos I e IV podem, também, ser impressos

tipograficamente.

Art. 129. O contribuinte será obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da Fiscalização até a prescrição dos créditos tributários e a possuir talonário de Nota Fiscal de Serviços, para uso eventual, quando for exigida pelo tomador de serviços ou nos casos em que a máquina apresentar qualquer defeito.

§ 1º A autoridade tributária, por ato normativo, poderá estabelecer exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores;

§ 2º Quando o regime especial, a critério do fisco, for concedido especificamente a uma das atividades do contribuinte, não poderá ser estendida a qualquer outra atividade.

§ 3º A autorização para adoção do regime especial poderá, a critério do fisco, ser cassada a qualquer tempo, hipótese em que será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para o prestador enquadrar-se aos termos da legislação vigente.

DO EXTRAVIO OU DA INUTILIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 130. O extravio ou a inutilização de livro ou documento fiscal será comunicado pelo contribuinte à repartição competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando, de forma individualizada:

I - a espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento extraviado ou inutilizado;

II - o período a que se referir a escrituração, no caso de livro;

III - as circunstâncias do fato, informando se houve registro policial. Neste caso deverá anexar cópia autenticada do "B.O." - Boletim de Ocorrências;

IV - a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os se for o caso;

§ 2º A comunicação será, também, instruída com a prova da publicação, da ocorrência, por 1(um) dia, em jornal de grande circulação, de âmbito municipal.

§ 3º No caso do livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro, a fim de ser autenticado, devendo vir acompanhado do Livro modelo 57, quando este não for o livro extraviado, para aposição de termo pela repartição competente.

Art. 131. O contribuinte ficará obrigado a comprovar, quando solicitado pela fiscalização, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Se o contribuinte deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, nos termos do que dispõe o art. 48 deste Decreto.

Art. 132. O contribuinte ou responsável deverá reconstituir a escrita fiscal no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência da inutilização ou extravio, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério da Autoridade Tributária.

Parágrafo único. Ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças poderá disciplinar a forma e as condições da reconstituição da escrita fiscal.

DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 133. O pedido de concessão de regime especial para emissão e

escrituração dos documentos e livros fiscais será apresentado à repartição competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, com fotocópias dos modelos e sistemas pretendidos e a descrição geral de sua utilização.

§ 2º Os regimes especiais aprovados serão arquivados junto ao respectivo prontuário do contribuinte, para fins de eventual consulta e controle.

Art. 134. O contribuinte em regime especial de emissão e escrituração de livros e documentos fiscais poderá a ele renunciar, mediante requerimento a ser submetido à apreciação da seção competente.

Parágrafo único. O ato de concessão do regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado pela autoridade fiscal competente.

DO SISTEMA ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 135. O contribuinte, a critério da Autoridade Tributária, poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, especialmente quando:

I - julgado insatisfatório qualquer elemento constante de seus documentos fiscais ou comerciais;

II - não possuir ou deixar de exibir à fiscalização elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

III - existir fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações;

IV - forem omissos ou não mereçam fé, esclarecimento, declaração ou outro elemento constante da sua escrita fiscal ou comercial ou, ainda, documento emitido por ele ou por terceiro legalmente obrigado.

V - forem feitos entrega, remessa, recebimento, transporte, guarda ou armazenamento de bens desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo;

VI - funcionar sem a devida inscrição na repartição fiscal competente, hipótese em que será efetuada inscrição de ofício, sem prejuízo das sanções cabíveis;

VII - notificado para exibir livro ou documento, não o fizer no prazo concedido;

VIII - utilizar, em desacordo com a finalidade prevista na legislação, livro ou documento, bem como alterar lançamento neles efetuado ou declarar valor notadamente inferior ao preço corrente do serviço;

IX - deixar de entregar documentos ou declaração exigidos pela fiscalização;

X - for verificado indício de infração à legislação, mesmo no caso de decisão final que conclua pela não exigência do crédito tributário respectivo, por falta ou insuficiência de elemento probatório;

XI - outros, a critério da Autoridade Tributária.

§ 1º O sistema especial de controle e fiscalização consiste em:

I - plantão permanente no estabelecimento;

II - prestação periódica, pelo contribuinte, de informação relativa às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação de recolhimento do imposto devido;

III - sujeição a regime especial de recolhimento do imposto e/ou escrituração fiscal.

§ 2º As medidas previstas no parágrafo anterior podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários da mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização do cumprimento da obrigação tributária fiscal, podendo, a qualquer tempo, ser suspensa, a critério da Autoridade

Tributária.

§ 3º A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS **Das Disposições Preliminares**

Art. 136. As normas especiais, quando não conflitantes, não afastam a aplicação dos demais preceitos de caráter geral previsto neste decreto ou em outro ato específico,

Dos Serviços de Construção Civil e Congêneres **Das Disposições Preliminares**

Art. 137. Consideram-se serviços de construção civil e congêneres, os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Tabela que integra o Anexo I deste decreto.

Do Sujeito Passivo

Art. 138. As pessoas jurídicas, estabelecidas ou domiciliadas neste Município, tomadoras ou intermediárias dos serviços previstos no artigo anterior, deverão efetuar a retenção do imposto na fonte e o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 deste decreto.

Parágrafo único. O prestador do serviço será solidariamente obrigado pelo recolhimento do imposto devido, caso não seja efetuada a retenção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 139. Quando os serviços previstos no art. 137 deste decreto forem prestados para pessoa física, na condição de proprietário do imóvel, dono da obra ou empreiteiro, o prestador do serviço deverá recolher o imposto aos cofres da Fazenda Municipal no prazo previsto no *caput* do art. 62 deste decreto.

Parágrafo único. O tomador do serviço pessoa física de que trata o “*caput*” deste artigo será solidariamente obrigado pelo recolhimento do imposto devido, quando não exigir do prestador do serviço a documentação fiscal correspondente e prova do pagamento do imposto.

Da Base De Cálculo

Art. 140. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de construção civil e congêneres é o preço total do serviço, sendo vedado o abatimento de valores de quaisquer subempreitadas e de materiais, conforme definido no inciso I do parágrafo único do art. 20 deste decreto.

Parágrafo único. Especificamente em relação aos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, não será tributado pelo ISSQN o fornecimento de mercadorias, conforme definido no inciso II do parágrafo único do art. 20 deste decreto, desde que produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICMS.

Da Fiscalização Tributária

Art. 141. Os processos administrativos que versarem sobre pedidos de Alvará de Construção, Regularização, Inclusão Predial ou qualquer outro assunto

pertinente à obra de Construção Civil e congêneres, deverão, em caráter excepcional e imediatamente após sua protocolização, tramitarem pelo Departamento de Receita Mobiliária – DRM - SF2, para anotações preliminares em planilha de controle e acompanhamento da respectiva obra, quanto ao caráter tributário, até a implantação do cadastro único de obras do Município.

§ 1º O Departamento de Receita Mobiliária – DRM - SF2 - terá o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data do recebimento do processo, para restituí-lo ao seu trâmite normal.

§ 2º A planilha de que trata o *caput*, documento de uso exclusivo da Fiscalização Tributária, será criada pelo setor competente do DRM e servirá de instrumento para a apuração e lançamento do imposto devido quando da execução da obra.

§ 3º As Secretarias de Finanças - SF e de Obras – SO, por intermédio de seus setores competentes, manterão intercâmbio quanto à identificação de obras no Município.

Do Certificado de Conclusão e do Alvará de Regularização de Obras de Construção Civil e Congêneres

Art. 142. A expedição de CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA ou ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO ficará condicionada à quitação do ISSQN incidente sobre a atividade de construção civil e congêneres, mediante a comprovação dos recolhimentos relativos ao imposto.

Parágrafo único. A comprovação da quitação do ISSQN se dará por intermédio do CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS, nos termos do art. 148 deste decreto.

Da Realização De Obra Por Empreiteiras, Subempreiteiras Ou Construtoras

Art. 143. Quando a realização de obras de Construção Civil e congêneres e a respectiva prestação de serviços for executada por empreiteiras, subempreiteiras, construtoras ou qualquer outra espécie de empresa, para a apuração do ISSQN incidente é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - Registros contábeis alusivos à obra;

II - Contratos, ordens de serviços, pedidos ou quaisquer outros documentos similares;

III - Guias de recolhimento do ISSQN, notas fiscais de serviços ou notas fiscais fatura de serviços;

IV - Termo de abertura e de encerramento, expedido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Guarulhos(ART);

V - Alvará de Construção;

§ 1º No ato do pedido de CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA ou ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO, o interessado deverá apresentar os documentos enumerados nos incisos do *caput* deste artigo, os quais deverão ser retidos, mediante protocolo, e encaminhados para o setor competente do Departamento de Receita Mobiliária - SF2, para o devido levantamento fiscal e contábil.

§ 2º Por intermédio de notificação preliminar, quando necessários à apuração do imposto, a fiscalização poderá exigir documentos complementares aos enumerados neste artigo.

§ 3º Quando do pedido de CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA ou ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO o requerente não possuir a documentação exigida, o mesmo deverá, juntamente com o pedido, apresentar declaração dando notícia

do fato.

§ 4º A não apresentação dos documentos exigidos ou quando apresentada a declaração de que trata o § 3.º deste artigo, a apuração do ISSQN será efetuada com base nos preços mínimos fixados pela Secretaria de Finanças, em pauta que reflita o corrente na praça, nos termos do art. 22 deste decreto.

Da Realização de Obra Sob Regime de Subordinação Hierárquica

Art. 144. Sempre que a realização da obra de construção civil e congêneres ocorrer através da contratação de funcionários sob o regime de subordinação hierárquica, total ou parcial, a comprovação da inoccorrência do ISSQN será feita mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Se Pessoa jurídica, proprietária do imóvel ou dona da obra:

- a)** registros contábeis alusivos à obra;
- b)** registro dos empregados especializados na Construção Civil e serviços auxiliares, durante o período em que a obra esteve em construção;
- c)** documentos de arrecadação do INSS e FGTS;
- d)** matrícula da obra no INSS;

II - Se Pessoa física, proprietária do imóvel ou dona da obra:

- a)** registro dos empregados, durante o período em que a obra esteve em construção;
- b)** documentos de arrecadação do INSS e FGTS;
- c)** matrícula da obra no INSS;

§ 1º No ato do pedido de CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA ou ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO, o interessado deverá apresentar os documentos enumerados nos incisos deste artigo, os quais deverão ser retidos, mediante protocolo, e encaminhados para o setor competente do Departamento de Receita Mobiliária - SF2, para o devido levantamento fiscal e contábil.

§ 2º Por intermédio de notificação preliminar, quando necessários à apuração dos fatos, a fiscalização poderá exigir documentos complementares aos enumerados neste artigo.

Art. 145. Atendidas as exigências descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal responsável, mediante termo fundamentado, declarará a inoccorrência do fato gerador do ISSQN, ato que culminará na expedição do CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS, nos termos do art. 148 deste decreto.

Da Realização de Obra Beneficiada Pela Isenção ou Remissão do Imposto

Art. 146. No caso de empreendimentos imobiliários beneficiados pela isenção ou remissão do imposto incidente sobre os serviços de construção civil e congêneres, a autoridade fiscal responsável, mediante termo fundamentado, declarará que o interessado cumpriu os requisitos exigidos através da Lei Municipal que instituiu o benefício, ato que culminará na expedição do CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS, nos termos do art. 148 deste decreto.

Da Realização de Obra Sob Regime de Mutirão

Art. 147. A obra a ser executada em regime de mutirão deverá ser precedida das providências constantes do art. 7º deste decreto.

Parágrafo único. Iniciada a obra sem as providências indicadas nas disposições dos artigos citados, o órgão tributário desconsiderará qualquer pedido de reconhecimento da inoccorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços.

Do Certificado De Quitação Do ISS

Art. 148. A comprovação de quitação do ISSQN, que assegure a regularidade fiscal da obra para fins de cumprimento do disposto no art. 142 deste decreto, será realizada mediante a expedição do CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS, documento a ser requerido pelo interessado junto ao Setor Municipal competente.

§ 1º O CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS é documento indispensável à expedição do Certificado de Conclusão da Obra e do Alvará de Regularização de edificação ou demolição.

§ 2º O CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS será expedido pela Fiscalização Tributária do Departamento de Receita Mobiliária – SF2, após a verificação da regularidade dos recolhimentos, e deverá ser convalidado pelo Diretor daquela Unidade, podendo ocorrer delegação de competência ao subordinado hierárquico imediato.

§ 3º Ao requerer o CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS, o interessado deverá anexar, no ato do pedido, os documentos pertinentes a cada tipo de enquadramento:

I - Imposto já lançado por intermédio de ação fiscal:

- a)** cópia da Intimação Fiscal;
- b)** comprovante do recolhimento do imposto;
- c)** cópia do termo de encerramento da ação fiscal.

II - Imposto recolhido, sem ação fiscal, por intermédio de notas fiscais:

- a)** comprovantes dos recolhimentos do imposto;
- b)** primeiras vias de notas fiscais de serviços ou notas fiscais fatura de serviços relativas aos recolhimentos do imposto constantes da alínea “a” deste inciso;
- c)** cópia da planta.

III - Imposto recolhido sem ação fiscal, com base na pauta fiscal de que trata o artigo 150 deste Decreto;

- a)** comprovantes dos recolhimentos do imposto;
- b)** cópia da planta.

§ 4º Os documentos constantes do parágrafo anterior poderão ser apresentados sob a forma de cópias reprográficas, desde que acompanhados da via original para autenticação junto ao Setor Municipal competente.

§ 5º Nos casos dos incisos II e III do § 3.º deste artigo, quando os valores recolhidos forem inferiores à base mínima estipulada, nos termos do art. 150 deste decreto, o setor competente do Departamento de Receita Mobiliária- SF2 efetuará os lançamentos pertinentes, que após quitados, serão juntados ao pedido de CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS.

§ 6º O modelo do CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS será instituído por Ato Normativo expedido pela Secretaria de Finanças - SF2 e conterà, obrigatoriamente, marca d'água apropriada, devendo ser expedido em 4 (quatro) vias, que destinar-se-ão:

- I** - primeira e segunda vias: contribuinte;
- II** - terceira via: controle do órgão fazendário;
- III** - quarta via: processo administrativo.

§ 7º O certificado de que trata este artigo deverá ser exigido pela unidade competente da Secretaria de Obras, sob pena de responsabilidade funcional, na expedição de CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA ou ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO.

§ 8º Enquanto não for instituído o certificado de que trata o § 6º deste artigo, adota-se o modelo de CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS publicado no

Das disposições gerais

Art. 149. As provas obtidas pelas determinações deste Decreto não elidem a obtenção de outras, por quaisquer meios admissíveis em direito, tendentes a corroborar ou desqualificar as alegações de não incidência do imposto, fatos que deverão estar demonstrados nos autos que embasem o lançamento ou o termo de inoccorrência do fato gerador do ISSQN.

Art. 150. Nos termos do art. 22 deste decreto, será baixado pela Secretaria de Finanças – SF, ato normativo que pautará o preço mínimo do serviço de construção civil, que reflita o corrente na praça e que servirá de base de cálculo do ISSQN.

§ 1º A pauta de valores de que trata o *caput* considerará a área construída ou demolida e o tipo de obra realizada, constante do projeto apresentado.

§ 2º Adota-se como pauta de valores de que trata o *caput*, a Tabela para apuração do ISS Construção Civil, publicada no Boletim Oficial do Município em 13/06/2.003, através da Portaria nº 007/03 – SF, disponível no endereço eletrônico www.guarulhos.sp.gov.br.

§ 3º A Secretaria de Finanças – SF, através de ato normativo, poderá, a qualquer tempo, modificar a Tabela de que trata o parágrafo anterior, inclusive para atualização de valores.

Art. 151. As pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas à incidência mensal do imposto sobre os serviços de construção civil e congêneres, deverão recolher o imposto separadamente, por obra ou serviço.

Art. 152. Para garantia dos créditos tributários, os lançamentos provenientes das fiscalizações de prestadores de serviços na área de Construção Civil e congêneres deverão conter as respectivas inscrições imobiliárias da obra, ou outro elemento que assegure sua identificação.

DOS ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS

Art. 153. Os estabelecimentos gráficos, estabelecidos no Município de Guarulhos, que confeccionarem impressos para fins fiscais, para uso de terceiros, ou para uso próprio, deles farão constar obrigatória e tipograficamente, sua firma ou razão social, endereço, os números de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, no CNPJ(MF) e no Estado, se for o caso, a data e a quantidade de impressão, os números do primeiro e do último documento impresso e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços.

Art.154. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar notas fiscais, notas fiscais-fatura, livros fiscais para terceiros, ou para uso próprio, e outros documentos fiscais, mediante prévia autorização da repartição municipal competente.

Parágrafo único. A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante preenchimento da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-AIDF.

DOS JOGOS E DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 155. A base de cálculo do imposto sobre serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, considerando-se:

I - o valor cobrado pelo bilhete de ingresso em qualquer recinto;

II - o valor cobrado da consumação mínima, couvert, cobertura musical e contra-dança, bem como de reserva, aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou outros estabelecimentos similares;

III - o valor cobrado pela utilização de aparelhos e apetrechos, eletrônicos ou não, mecânicos ou não;

IV - o valor cobrado pela prestação de serviço independentemente da denominação.

§ 1º Não havendo cobrança, a base de cálculo será o preço fixado no contrato da promoção do serviço.

§ 2º Qualquer cortesia não será abatida da base de cálculo prevista neste artigo.

§ 3º No subitem 12.13 da lista anexa, considera-se como preço do serviço o valor cobrado pela produção.

Art. 156. Nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, mecânica, *shows* ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, *night clubs*, cabarés, discotecas, danceterias, *dancings*, cafés-concertos, e outros da espécie, bem assim, nos riques de patinação, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

Art. 157. Os estabelecimentos de diversão, para os quais não se exija pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços, segundo as normas deste decreto, nela incluindo o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

Art. 158. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhetes de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.

§ 1º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar bilhetes e outros documentos de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Finanças, nos termos do art. 118 deste decreto.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios bilhetes.

§ 3º Os bilhetes só terão validade quando impressos em via única, previamente cancelados pela repartição competente.

Art. 159. Os bilhetes, ingressos, entradas e tabelas para anotações de partidas, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação do Imposto, inclusive os decorrentes das disposições sobre infrações e penalidades.

Art. 160. O pedido de cancelamento deverá ser instruído com todos os elementos necessários à fixação do imposto, com até 5 (cinco) dias de antecedência da realização do evento, e encaminhado ao setor competente para análise.

§ 1º O pedido de cancelamento de bilhetes, no mínimo, deverá conter os seguintes elementos:

I- quantidade e numeração de bilhetes;

II- preço dos bilhetes;

III- espécie e data do evento;

IV- nome e razão social do promovente e respectivo endereço, números de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário e CNPJ/CPF, e inscrição estadual, se for o caso;

V- nome e razão social do estabelecimento impressor e respectivo

endereço, números de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário e CNPJ/CPF, e inscrição estadual, se for o caso;

§ 2º Os bilhetes chancelados serão entregues ao sujeito passivo mediante comprovação do recolhimento do valor equivalente à proporção de 50% (cinquenta por cento) do imposto previsto.

Art. 161. Constatada a utilização de bilhetes não chancelados, apurar-se-á a quantidade destes, caracterizando-se a não-emissão de documentos fiscais para efeito de aplicação das sanções respectivas, sem prejuízo da exigência do Imposto com os acréscimos devidos.

Art. 162. Ocorrendo alteração do preço do ingresso à diversão, deverá ser providenciada a chancela de outros bilhetes, consignando o novo preço, devendo os bilhetes impressos com o preço anterior, chancelados ou não, ser devolvidos à repartição competente, para inutilização, restituindo-se a importância já recolhida relativamente aos bilhetes chancelados devolvidos.

Art. 163. Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar do bilhete, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - denominação "Bilhete de Diversão Pública";

II - número de ordem do bilhete;

III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;

IV - preço respectivo;

V - nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, números de inscrição no CFM e no CNPJ/CPF, e inscrição estadual, se for o caso;

VI - a(s) data(s) a que se refere(m);

VII - nome, endereço, números de inscrição no CFM e no CNPJ/CPF do estabelecimento impressor e inscrição estadual, se for o caso, a quantidade impressa, a data da impressão, o número de ordem do primeiro e do último bilhete impresso, e o número da autorização para impressão de documentos fiscais do Imposto.

§ 1º Exceto as indicações do preço e da data do evento, que poderão ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 2º Havendo mais de um promovente, o bilhete pode indicar apenas um deles, desde que, no pedido de chancela, sejam discriminados os dados de todos os demais.

§ 3º O Fisco pode exigir, para alocação dos bilhetes, a adoção de urna especial, lacrada pela repartição competente e que só por funcionário autorizado será aberta.

§ 4º A numeração dos bilhetes, por classe, será em ordem crescente, de 1 até 999.999.

Art. 164. Em substituição ao bilhete de ingresso, poderá ser autorizado regime especial, nos termos dos arts. 133 e 126, respectivamente, deste decreto, para:

I - utilização de bilhetes de modelo especial;

II - emissão de cupom de máquina registradora.

Art. 165. O regime especial de fiscalização e recolhimento do ISSQN poderá possibilitar a substituição do bilhete impresso por ingresso magnetizado, desde que este seja numerado seqüencialmente e contenha o preço, o nome do espetáculo e a data do evento.

Art. 166. A apresentação do pedido de concessão de regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também àqueles que descumprirem o regime especial concedido, danificarem ou removerem equipamentos de controle de catracas ou urnas, ou perpetrarem qualquer espécie de fraude.

Art. 167. Os jogos de boliche e os *taxi-dancings* emitirão documentos

fiscais específicos, nos termos das normas estabelecidas pela Secretaria de Finanças, para controle dos serviços prestados e do Imposto correspondente, sem prejuízo da emissão de bilhete, se o ingresso dos usuários for acessível mediante pagamento, e da Nota Fiscal de Serviços, série "A", se houver cessão de aparelhos ou equipamentos, cobrados em separado.

Art. 168. O Imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos, brinquedos e outros assemelhados, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, poderá ser calculado com base em pauta mínima de preços, nos termos do art. 22 deste decreto, a ser fixada pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. A pauta poderá ser fixada por unidade de aparelho, equipamento, mesa, ou por outro fator identificativo da modalidade de jogo ou diversão.

Art. 169. Os bilhetes de ingressos de espetáculos ou eventos, inclusive os referidos no artigo anterior, após os respectivos eventos, deverão ser, obrigatoriamente, retidos pela fiscalização, para conferência e ajuste de contas, para apuração de eventual diferença na receita tributável.

Art. 170. Realizado o evento, o contribuinte, até 24 (vinte e quatro) horas após seu término, deverá efetuar o recolhimento da diferença do ISSQN devido.

Parágrafo único. As eventuais diferenças do imposto apurado por procedimento fiscal, serão objeto de lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 171. Havendo sobra de bilhetes, o Imposto correspondente aos bilhetes cancelados e não vendidos será devolvido, mediante requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de entrega, na repartição competente.

Art. 172. Os promotores de espetáculos e eventos artísticos, culturais, competições esportivas ou congêneres, os quais não possuam estabelecimento fixo e permanente no Município também deverão atender aos requisitos contidos neste decreto, em especial o previsto no art. 160 ou solicitar ao setor competente do Departamento de Receita Mobiliária-SF2, regime especial de fiscalização e recolhimento do imposto, que deverá ser requerido até 10(dez) dias anteriores à ocorrência do evento.

DAS PENALIDADES

Art. 173. As infrações à Lei Municipal nº 5.986/03, a este decreto e demais legislação complementar serão punidas com multa:

I - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no período, atualizado monetariamente:

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, ocultarem ou destruírem documentos de controle interno ou fiscais, necessários à apuração do imposto devido, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos);

b) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, deixarem de efetuar o recolhimento nos prazos devidos ou recolhê-los a menor, quando constatado por procedimento fiscal ou após o seu início, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos).

II - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do total do imposto referente aos serviços não escriturados em livros fiscais ou não declarados por intermédio de notas fiscais, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos):

a) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, no prazo e na forma prevista em regulamento, o imposto devido;

b) aos que, sujeitos à emissão de nota fiscal e outros documentos

necessários previstos em regulamento, deixarem de emití-los, ou emití-los com vícios em operações tributáveis.

III - de valor igual a 1% (um por cento) do valor da operação, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos), por infração cometida, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pela legislação tributária;

IV - de valor igual ao imposto devido, atualizado monetariamente, aos que emitirem nota fiscal objetivando simular situação de fato, que em proveito próprio ou alheio, se utilizem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V - igual a 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), por declaração, aos que, obrigados à apresentação de declaração prevista na legislação tributária, deixarem de fazê-lo;

VI - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que, quando obrigados, não efetuarem a retenção e o recolhimento do imposto devido, ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início;

VII - de valor igual ao imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços, ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início;

VIII - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que, quando obrigados, deixarem de se inscrever no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

IX - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não comunicarem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, qualquer alteração ou encerramento de atividades junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

X - igual a 600 UFG (seiscentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que se recusarem a apresentar quaisquer documentos ou informações, quando solicitados, ou quando não apresentarem no prazo previsto, embarçando a ação fiscal;

XI - igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de comunicar o extravio de quaisquer documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, quando constatado por procedimento fiscal ou após o seu início;

XII - igual a 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VII deste artigo, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será cobrada em dobro do valor previsto, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFG (quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades dispostas nos demais incisos deste artigo, quando, no decorrer do mesmo procedimento fiscal, for apurada mais de uma infração de que tratam os incisos I e II deste artigo, cujas imposições sejam com base no valor do imposto devido, as multas, somadas, não poderão exceder o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 176 deste decreto, a multa fixada nos termos do parágrafo anterior será cobrada em dobro, e nunca inferior a 600 UFG (seiscentas Unidades Fiscais de Guarulhos) nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 174. O pagamento ou o parcelamento do imposto devido, neste compreendidos sua atualização monetária e os acréscimos resultantes da mora, implicará a redução do valor das multas aplicadas nos termos do artigo anterior, nos seguintes percentuais:

I - para pagamento à vista efetuado até o 20º (vigésimo) dia seguinte à ciência da intimação: 60% (sessenta por cento);

II - para pagamento mediante parcelamento, nos moldes da legislação específica, pactuado até o 20º (vigésimo) dia seguinte à ciência da intimação: 40% (quarenta por cento).

§ 1º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica à multa comprovadamente imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º Na fluência de parcelamento em curso, o valor da redução da multa ficará em efeito suspensivo até a liquidação de todas as parcelas acordadas.

§ 4º Na hipótese de parcelamento descumprido, o sujeito passivo perderá o benefício a que se refere o *caput*, oportunidade em que a redução concedida nos termos do inciso II deste artigo será integralmente inscrita em dívida ativa para posterior execução fiscal, sujeitando-se a todos os acréscimos legais, nos termos da legislação específica, até sua efetiva liquidação.

Art. 175. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 176. Em caso de reincidência das infrações, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou de quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

§ 2º O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização, nos termos do art. 135 deste decreto.

Art. 177. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devidamente indexado na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º A denúncia espontânea só terá efeito, no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 178. As atividades da Secretaria de Finanças e de seus servidores fiscais, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

§ 1º Os servidores fiscais competentes solicitarão auxílio policial ou da guarda municipal, sempre que necessário ao desempenho de suas funções.

§ 2º Os servidores fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar no estabelecimento de contribuinte ou responsável a qualquer hora do dia ou da noite, desde que este esteja em funcionamento.

§ 3º Os servidores fiscais que tiverem conhecimento de ilícito tributário deverão comunicar o fato ao superior imediato que encaminhará o relatório circunstanciado ao setor responsável pelo planejamento fiscal.

Art. 179. A ação fiscal é o procedimento que objetiva verificar e controlar o cumprimento das obrigações fiscais por parte do sujeito passivo, podendo resultar entre outros, em constituição de crédito tributário, em lavratura de auto de infração ou apreensão de documentos de qualquer espécie, inclusive aqueles armazenados em meio magnético ou em qualquer tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados.

§ 1º Constituem ação fiscal:

I - auditoria;

II - verificação fiscal sumária delimitada em ato do Diretor do Departamento de Receita Mobiliária;

III - outros procedimentos fiscais definidos pela Fazenda Municipal.

§ 2º O início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior não exclui a espontaneidade a verificação fiscal sumária prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 180. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 181. O servidor fiscal, no exercício de suas funções, lavrará, obrigatoriamente, termo de início e, ao término dos procedimentos, termo de encerramento, fazendo constar as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, o histórico da auditoria, as eventuais infrações apuradas, a indicação das eventuais medidas preventivas ou repressivas adotadas, bem como de quaisquer outras informações de interesse da fiscalização.

§ 1º Os termos serão lavrados em documento próprio, com cópia para o interessado e, sempre que possível, transcritos no livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências- mod. 57.

§ 2º O Departamento de Receita Mobiliária-SF2 poderá complementar a disciplina estabelecida neste artigo.

Art. 182. A Administração Tributária, objetivando verificar a exatidão de declarações e determinar com precisão o montante e a natureza do crédito tributário, poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, do contribuinte ou responsável, informações, bem como a exibição de livros, documentos e papéis que possam comprovar atos e operações que constituam fatos geradores do imposto;

II - fazer inspeções nos estabelecimentos e lugares onde se exerçam atividades tributáveis;

III - notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer à repartição fiscal a fim de prestar esclarecimentos;

IV - examinar em cartório, livros, documentos e registros que interessem ao lançamento, correção, revisão e fiscalização do imposto, bem como exigir as certidões necessárias;

V - exigir, dos proprietários, administradores ou depositários de bens móveis, as informações necessárias ao lançamento, correção, revisão e fiscalização do imposto.

Art. 183. A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, observada a legislação específica, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 184. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante

notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, documentos, livros, programas e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município ou que forem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os que, embora não estabelecidos ou domiciliados no Município de Guarulhos, sejam tomadores ou prestadores de serviços em relação a pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

III - os serventuários de justiça;

IV - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e autarquias;

V - os bancos e instituições financeiras.

Art. 185. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Fazenda Municipal poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 186. A Administração Municipal exigirá dos tomadores de serviços, estabelecidos no Município de Guarulhos que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma do art. 107 deste decreto, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados e apresentação de declarações, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 187. O não cumprimento das obrigações contidas neste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

Art.188. Os formulários, fichas, declarações, modelos e quaisquer outros meios de controle previstos neste decreto e em legislação complementar, poderão ter a forma, meio, modalidade de apresentação e validade modificados, a qualquer tempo, por ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 189. A definição dos fatos geradores do imposto, dos respectivos contribuintes, responsáveis, alíquotas, bases de cálculo e lançamento constantes deste decreto, reproduzem, para todos os fins, o que foi estabelecido pela Lei Municipal nº 5.986, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 190. O termo imposto, utilizado neste decreto se a correspondente designação, equivale ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN.

Art. 191. Entende-se por Autoridade Tributária o Diretor do Departamento de Receita Mobiliária da Secretaria Municipal de Finanças –DRM-SF2.

Art. 192. Serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente, ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, as fichas de inscrição, alterações de dados e cancelamento junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário, bem como outras declarações e documentos exigidos pelo fisco, ressalvadas as exceções previstas neste decreto e em legislação complementar.

Art. 193. Os prazos fixados neste decreto começam a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição.

§ 2º Os prazos expressos em dias, contam-se de modo contínuo.

§ 3º Relativamente às obrigações que devam ser cumpridas em estabelecimento bancário, se o vencimento ocorrer em dia de feriado bancário estabelecido pelos órgãos competentes, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 194. A Secretaria Municipal de Finanças, ou o Departamento de Receita Mobiliária-DRM-SF2, baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação de qualquer dispositivo deste decreto, providenciando, se for o caso, a publicação do ato no Boletim Oficial do Município.

Art. 195. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 48 a 51 e 70 a 94 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Guarulhos, Decreto nº 6.098/77, o Decreto Municipal nº 21.955/2002 e alterações posteriores, o Decreto Municipal nº 22.061/2003 e alterações posteriores.

Guarulhos, 29 de março de 2004.

ELÓI PIETÁ

Prefeito do Município de Guarulhos

NESTOR CARLOS SEABRA MOURA

Secretário de Finanças

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e quatro.

FÁBIO AUGUSTO POMPÊO

Diretor do Departamento de
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 30 de março de 2004.

Decreto editorado com as alterações inseridas pelos Decretos nºs. 29168/2011 e 34304/2017

ANEXO ÚNICO

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO MUNICIPAL Nº 22557 , de 29 de março de 2004.

Item	Descrição	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%

1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	2%

7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%

11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objeto quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%

14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	4%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	Franquia (franchising).	2%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.12	Leilão e congêneres.	5%
17.13	Advocacia.	2%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15	Auditoria.	2%

17.16	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.20	Estatística.	2%
17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes;aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênios funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%

